

AC. EM CÂMARA

(02) PROJECTO DE REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS

MUNICIPAIS:- O Presidente da Câmara apresentou o projecto de Regulamento e Tabela em título e que seguidamente se transcreve:-

"PROJECTO DE REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

Preâmbulo

A Lei das Taxas das Autarquias Locais, aprovada pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e a nova Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, possibilitaram que os municípios criassem taxas pelas utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas suas actividades ou resultantes da realização de investimentos municipais, dentro das suas atribuições e competências, sempre balizadas pelos princípios da equivalência, da justa repartição de recursos e da publicidade, o que se traduz num reforço significativo da autonomia dos municípios na criação e regulação há muito esperada em matéria de taxas.

Em contrapartida, tal implica um aumento da responsabilização nesta matéria, sendo imprescindível a criação de um instrumento claro e acessível, de aplicação transversal a todos os Regulamentos do Município Viana do Castelo, ainda que de forma supletiva, que permita aos munícipes e serviços aceder e conhecer com facilidade as regras que lhes são aplicáveis.

Além disso, não obstante as alterações pontuais que têm vindo a ser introduzidas, verifica-se a necessidade de revisão profunda do Regulamento de Taxas do Município, de forma a assegurar a compatibilidade do mesmo com aqueles diplomas legais, ajustando-se à prática dos Serviços da Câmara.

Pretende-se, portanto, através do presente, a criação de um quadro único, baseado na Lei das Taxas das Autarquias Locais, Lei das Finanças Locais, Lei Geral Tributária e Código de Procedimento e de Processo Tributário, assente na simplificação de procedimentos, com melhoria do funcionamento interno dos Serviços, o que se traduzirá numa melhoria do serviço público prestado, com salvaguarda dos princípios da legalidade, prossecução do interesse público, igualdade, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social.

O presente Regulamento estabelece, na primeira parte, um conjunto de disposições respeitantes às bases de incidência objectiva e subjectiva, isenções e reduções, liquidação, cobrança, meios de pagamento (incluindo o pagamento em prestações), consequências do incumprimento e garantias.

Na segunda parte são previstas regras de procedimento relativamente a algumas matérias específicas, para as quais não se justifica a criação de regulamentação autónoma, mas cujos aspectos particulares se torna ainda necessário concretizar.

Com o presente Regulamento fica, também, plasmado e renovado o inequívoco empenho da governação municipal em atrair, fixar e potenciar investimentos nos mais diversos domínios, desde que estes se perspectivem geradores de mais-valias económicas, sociais e ambientais.

Finalmente, agregam-se numa tabela única as concretas previsões das taxas e demais receitas, com os respectivos valores associados e métodos de cálculo aplicáveis, diferenciadas por matérias.

A criação das taxas respeitou o princípio da prossecução do interesse público local e, para além da satisfação das necessidades financeiras pretende-se a promoção de finalidades sociais, económicas, culturais e ambientais, razão pela qual foram criados mecanismos de incentivo a determinados actos, operações ou actividades, cujo resultado se traduz numa diminuição dos valores relativamente aos custos associados. Por outro lado, foram levados em conta critérios de racionalidade sustentada à prática de certos actos ou benefícios auferidos pelos particulares, motivados pelo impacto negativo decorrente dessas actividades ou a estes associado ou motivados pela utilização exclusiva, cumprindo-se as competências em matéria de organização, regulação e fiscalização.

Em cumprimento da Lei das Taxas Municipais encontra-se anexa, por forma a instruir o presente Regulamento, a fundamentação económico-financeira das taxas previstas, tendo sido levados em conta critérios económico-financeiros, adequados à realidade do Município, bem como os princípios da proporcionalidade, equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, procurando a necessária uniformização dos valores das taxas cobradas.

O Regulamento e a Tabela de Taxas em anexo, têm como diplomas e normas habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro (Lei das Taxas das Autarquias Locais), as alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 55.º e 56.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), o Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, revisto e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2002, de 7 de Janeiro, pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de Outubro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 160/2003, de 7 de Julho, pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril (Lei Geral Tributária) e o Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, revisto e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro e Lei n.º 67-A/2007, de 31/12, Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de Fevereiro (Código de Procedimento e de Processo Tributário).

TITULO I PARTE GERAL

CAPÍTULO I Disposições gerais

SECÇÃO I Objecto e Tabelas

Artigo 1.º Objecto

O presente Regulamento consagra as disposições regulamentares com eficácia externa aplicáveis na área do Município de Viana do Castelo em matéria de taxas municipais, prevendo o seu âmbito de incidência, liquidação, cobrança e pagamento, bem como a respectiva fiscalização e o sancionamento supletivo de infracções conexas, quando não especialmente previstas em outros Regulamentos Municipais.

Artigo 2.º

Tabela anexa e actualização das taxas municipais

1. A concreta previsão das taxas devidas ao Município, com fixação dos respectivos quantitativos, consta da Tabela de Taxas Municipais, em anexo.
2. Os valores das taxas municipais previstos na Tabela referida no número anterior serão actualizados anualmente com base na taxa de índice de preços do consumidor, determinada com referência a 1 de Outubro do ano anterior ao da actualização, com exclusão habitação, substituindo automaticamente a Tabela em anexo ao presente Regulamento, sendo afixada no edifício dos Paços do Concelho, nas sedes das Juntas de Freguesia e demais locais de estilo, através de edital, bem como publicadas na página da Internet do Município, para vigorar a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano económico.
3. Os valores em euros resultantes da actualização da Tabela, serão arredondados para a segunda casa decimal por excesso, caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito no caso contrário.
4. Exceptuam-se da regra de actualização antes definida o conjunto de taxas cuja actualização é fixada em legislação especial.

CAPÍTULO II Incidência

SECÇÃO I Incidência objectiva e subjectiva

Artigo 3.º Incidência objectiva

1. As taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos na Lei das Taxas das Autarquias Locais e na Lei das Finanças Locais, que, traduzindo o custo da actividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município:
 - a) Na prestação concreta de um serviço público local;
 - b) Na utilização privada de bens do domínio público e do domínio privado do Município;
 - c) Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.
- 2 Os preços e demais instrumentos de remuneração incidem sobre os serviços prestados e bens fornecidos em gestão directa pelas unidades orgânicas municipais e não devem ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados com a prestação desses serviços ou fornecimento desses bens.
- 3 A previsão das receitas municipais que não integram o conceito de taxa constará de outros documentos a aprovar pelo Município, nos termos da legislação específica aplicável.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1. O sujeito activo da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Viana do Castelo.
2. São considerados sujeitos passivos todas as pessoas singulares ou colectivas, ou outras entidades legalmente equiparadas, que estejam vinculadas ao pagamento das taxas municipais, nos termos do presente Regulamento, ou de outros que as prevejam, incluindo: o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e de outras Autarquias Locais.
3. As isenções e reduções previstas no presente Regulamento respeitam os princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social e visam a justa distribuição dos encargos, o incentivo da actividade económica na área do Município, a dinamização do espaço público e o apoio às actividades com fins de interesse público municipal.

SECÇÃO II

Isenções e reduções

Artigo 5.º

Enquadramento

As isenções e reduções estabelecidas foram ponderadas em função da manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos respectivos sujeitos passivos, assim como à luz do fomento de eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições, designadamente no que concerne à cultura, ao combate à infoexclusão e à disseminação dos valores locais, sem prejuízo de uma preocupação permanente com a protecção dos estratos sociais mais débeis, desfavorecidos e carenciados no que concerne às pessoas singulares.

Artigo 6.º

Isenções

Estão isentas do pagamento de taxas e demais receitas constantes da Tabela em anexo ao presente Regulamento, desde que disso façam prova adequada:

- a) As entidades públicas ou privadas a quem a lei expressamente confira tal isenção e nos termos em que a mesma deva ser concedida;
- b) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins estatutários, desde que lhes tenha sido concedida pelo Ministério das Finanças isenção do respectivo IRC, ao abrigo do Código do IRC.
- c) As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directa e imediatamente destinados à prossecução de fins e actividades de carácter religioso.
- d) O disposto na alínea anterior aplica-se também às diversas confissões religiosas que não a Católica, desde que reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa.
- e) As pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica, que sejam beneficiárias do rendimento social de inserção e cujo rendimento familiar seja igual ou inferior ao valor máximo atribuível no âmbito do rendimento social de inserção ou cujo agregado familiar viva exclusivamente de pensões de reforma abaixo de duas retribuições mínimas mensais, desde que para benefício exclusivo e próprio.

Artigo 7.º

Isenções e reduções específicas

- 1 As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, relativamente aos actos e factos que se destinem à prossecução de actividades de interesse público municipal, terão isenções ou reduções das respectivas taxas de apreciação e licenciamento previsto na tabela anexa a este Regulamento, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.
- 2 As entidades mencionadas no ponto antecedente ficam ainda isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação, a colocar nas respectivas instalações.
- 3 As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas, sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento das taxas devidas pelos licenciamentos, autorizações e comunicações prévias exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

- 4 Estão isentas do pagamento de taxas as freguesias, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos.
- 5 Estão igualmente isentos do pagamento de taxas: os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.
- 6 Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, sob proposta devidamente fundamentada do respectivo Pelouro.
- 7 Poderá a Câmara Municipal, por deliberação fundamentada, propor à Assembleia Municipal a aprovação da isenção total ou parcial a quaisquer outras entidades das taxas previstas na tabela anexa, em conformidade com o estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Procedimento de isenção ou redução

- 1 As isenções ou reduções de taxas previstas nos artigos anteriores são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se enquadre, e ainda, quando aplicável:
 - a) Tratando-se de pessoa singular:
 - i) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou do Cartão Único;
 - ii) Última declaração de rendimentos e respectiva nota de liquidação (IRS) ou comprovativo de isenção, emitido pelo Serviço de Finanças;
 - iii) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.
 - b) Tratando-se de pessoa colectiva:
 - i) Cópia do cartão de pessoa colectiva;
 - ii) Cópia dos estatutos ou comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária;
 - iii) Última declaração de IRC e respectivos anexos ou comprovativo de isenção de IRC.
- 2 O requerimento de isenção ou redução é objecto de análise pelos serviços competentes no respectivo processo, para verificação do cumprimento dos requisitos previstos e consideração dos respectivos fundamentos e que procederá ao devido enquadramento formal no Regulamento.
- 3 As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam os interessados de requerer o prévio licenciamento, autorização ou comunicação a que haja lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.
- 4 As isenções e reduções constantes nos artigos 6.º e 7.º aplicam-se quando não exista Regulamento municipal específico que regule a matéria ou não as preveja e não são cumuláveis com quaisquer outras que resultem de diploma legal, regulamento ou preceito próprio.

Artigo 9.º

Competência

Compete ao Presidente da Câmara, com faculdade de delegação, decidir sobre as isenções ou reduções previstas no artigo 6.º e no artigo 7.º, neste com excepção da prevista no número 7.

CAPÍTULO III

Da liquidação

SECÇÃO I

Procedimento de liquidação

Artigo 10.º

Liquidação

A liquidação das taxas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos na Tabela em anexo ou noutras Tabelas de Taxas, cujos Regulamentos remetam para o presente e dos elementos fornecidos pelos interessados, nos termos e condições do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Prazos para a liquidação

A liquidação de taxas municipais será efectuada pelos serviços dentro dos seguintes prazos:

- a) Aquando da solicitação verbal ou no acto de entrada do requerimento, nos casos em que seja possível;
- b) No prazo de 10 dias a contar da data da notificação da aprovação da pretensão do requerente ou da formação do respectivo deferimento tácito;
- c) Aquando do requerimento para a emissão do alvará de licença ou autorização respectivo, para os actos relativamente aos quais a lei exija a respectiva emissão, sempre que em legislação específica ou neste Regulamento se não estabeleça de modo distinto.

Artigo 12.º

Documento de liquidação

1— A liquidação das taxas municipais consta de documento próprio, na qual se fará referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo com indicação da identificação, morada ou sede e número fiscal de contribuinte/número de pessoa colectiva;
- b) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas Municipais;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Receita/Factura ou documento semelhante e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.
3. A liquidação de taxas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.
4. A liquidação das taxas poderá ter como suporte documental factura electrónica, nos termos previstos na lei.

Artigo 13.º

Regras específicas de liquidação

O cálculo das taxas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário, considerando-se para o efeito semana de calendário o período de sete dias.

Artigo 14.º

Arredondamentos

Os valores totais em euros resultantes da liquidação serão sempre arredondados para a segunda casa decimal e são efectuados por excesso, caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito, no caso contrário.

Artigo 15.º

Liquidação de impostos devidos ao Estado

1. Aos valores constantes na tabela anexa acresce, sempre que devido, IVA e Imposto de Selo, respectivamente, à taxa legal em vigor ou nos valores estabelecidos no Código do Imposto de Selo.
2. Com a liquidação das taxas municipais, o Município assegurará ainda a liquidação e cobrança de impostos devidos ao Estado, nomeadamente Imposto de Selo ou Imposto Sobre o Valor Acrescentado, resultantes de imposição legal.

Artigo 16.º

Notificação da liquidação

1. Notificação da liquidação é o acto pelo qual se leva a Guia Receita/Factura ou documento semelhante ao conhecimento do requerente.
2. Os actos praticados em matéria de taxas municipais só produzem efeitos em relação aos respectivos sujeitos passivos quando estes sejam validamente notificados.

Artigo 17.º

Conteúdo da notificação

- 1— Da notificação da liquidação devem constar os seguintes elementos:

- a) Conteúdo da deliberação ou sentido da decisão;
- b) Fundamentos de facto e de direito;
- c) Prazo de pagamento voluntário;
- d) Meios de defesa contra o acto de liquidação;
- e) Menção expressa ao autor do acto e se o mesmo foi praticado no uso de competência própria, delegada ou subdelegada;
- f) A advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.

2— A notificação será acompanhada da respectiva Guia Receita/Factura ou documento equivalente.

Artigo 18.º

Forma de notificação

- 1 A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, esta não seja obrigatória e ainda nos casos de renovação de licenças ou autorizações previstos no presente Regulamento.
- 2 A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
- 3 No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se efectuada a notificação, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.
- 4 No caso da recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.
- 5 A notificação por carta registada simples aplica-se aos casos não previstos no n.º 1, e presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.
- 6 As notificações referidas no número anterior poderão ser efectuadas, por telefax ou via Internet, desde que seja possível confirmar posteriormente o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.
- 7 Quando a notificação for efectuada nos termos do número anterior, presume-se que foi feita na data de emissão, servindo de prova, respectivamente, a cópia do aviso donde conste a menção de que a

mensagem foi enviada com sucesso, bem como a data, hora e número de telefax do receptor ou o extracto da mensagem efectuado pelo funcionário, o qual será incluído no processo.

Artigo 19.º

Revisão do acto de liquidação

- 1 Poderá haver lugar à revisão oficiosa do acto de liquidação pelo respectivo serviço ou por iniciativa do sujeito passivo, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.
- 2 A revisão dos actos de liquidação de taxas, anulação de documentos de cobrança ou restituição de importâncias pagas, compete aos serviços financeiros municipais mediante proposta dos competentes serviços municipais devidamente fundamentada e subscrita ou confirmada pelos respectivos Directores/Chefes de Divisão e aprovada pelo Presidente da Câmara.
- 3 A revisão do acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o município obriga o serviço que procedeu à liquidação inicial, a promover de imediato a liquidação adicional a que houver direito, desde que o quantitativo resultante desta seja igual ou superior a 5 euros, estando este valor sujeito a actualização nos termos do previsto, para os valores das taxas, no artigo 2.º deste Regulamento, com arredondamento ao valor exacto em euros, por excesso, caso o valor da primeira casa decimal seja igual ou superior a cinco, e por defeito no caso contrário.
- 4 O devedor será notificado por carta registada com aviso de recepção para no prazo de 15 dias pagar a diferença.
- 5 Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento, os meios de defesa, o autor do acto e menção, a delegação ou subdelegação e a advertência de que o não pagamento no prazo implica a possibilidade de cobrança coerciva nos termos legais.
- 6 O pedido de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos de prova que se mostrem necessários a uma correcta apreciação do pedido.
- 7 Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação for da responsabilidade do sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão dos elementos que estivesse obrigado a fornecer, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.
- 8 Quando por erro imputável aos serviços, se verifique ter havido erro na liquidação e cobrança de quantia superior à devida, deverão os serviços, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia indevidamente recebida, tendo em conta o previsto pelo n.º 2 do presente artigo e de acordo com o previsto pela Lei Geral Tributária.

Artigo 20.º

Autoliquidação

1. Sempre que a lei ou regulamento prevejam a autoliquidação das taxas, deverá o requerente promover à mesma e ao respectivo pagamento.
2. O Requerente deverá remeter cópia do pagamento efectuado nos termos do número anterior ao Município, conforme for a situação, aquando do seu requerimento ou do início da actividade sujeita a pagamento da taxa ou receita municipal.
3. A prova do pagamento das taxas efectuado nos termos do número anterior deve ser arquivada pelo requerente por um período de 8 anos, sob pena de presunção de que não efectuou aquele pagamento.
4. Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar assim como do prazo para efectuar o respectivo pagamento adicional.
5. A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento e cessação da actividade ou do benefício ou vantagem a ela associada, caso já tenha dado início ou dela esteja a beneficiar.
6. Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

Artigo 21.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

CAPÍTULO IV

Do pagamento e do seu não cumprimento

SECÇÃO I

Pagamento

Artigo 22.º

Momento do pagamento

- 1 Não pode ser praticado nenhum acto ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das respectivas taxas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos legal ou regulamentarmente.
- 2 Nos casos em que legalmente seja admitida a formação de deferimento ou admissão tácita de pedidos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos actos expressos.

- 3 A prática ou utilização do acto ou facto sem o prévio pagamento, para além de estar sujeito a tributação, constitui contra-ordenação punível nos termos do presente Regulamento.
- 4 Sempre que seja emitida guia de recebimento, as taxas previstas na Tabela, em anexo ao presente Regulamento, devem ser pagas na Tesouraria Municipal ou nos postos de cobrança autorizados ou que venham a ser autorizados pelo órgão executivo municipal, no próprio dia da emissão.

Artigo 23.º

Prazo geral

- 1 O prazo para pagamento voluntário das taxas municipais e levantamento dos respectivos documentos que as titulem é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo ou procedimento específico.
- 2 Nas situações em que o acto ou facto tenha sido praticado sem o prévio licenciamento, autorização ou comunicação prévia, bem como nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias, a contar da notificação para pagamento.
- 3 Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 24.º

Regras de contagem

- 1 Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
- 2 O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 25.º

Forma de pagamento

1. O pagamento das taxas previstas na tabela anexa deve ser efectuado:
 - a) Na tesouraria municipal;
 - b) Nos postos de cobrança devidamente autorizados pelo órgão executivo municipal.
2. Os pagamentos poderão efectuar-se: em moeda corrente, por cheque, Multibanco, débito em conta, transferência bancária e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito, que a lei expressamente autorize.
- 3 No caso de pedidos via Internet, o pagamento poderá ser feito através das caixas de pagamento automático ou on-line através de cartão de crédito, sempre que o serviço esteja disponibilizado.
- 4 As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

- 5 As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da Lei Geral Tributária.
- 6 O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, caução.
- 7 De todos os pagamentos efectuados ao município será emitido documento comprovativo do mesmo, a conservar pelo titular durante o seu período de validade.

Artigo 26.º

Requisitos da dação em cumprimento

- 1 Para pagamento das dívidas resultantes de taxas é aceite a dação em cumprimento pela entrega de bens móveis ou imóveis.
- 2 Só serão aceites para dação em cumprimento bens para os quais se demonstre haver um interesse público ou social na sua utilização.
- 3 À dação em cumprimento aplicam-se as regras previstas para a dação em pagamento no Código de Procedimento e Processo Tributário com as necessárias adaptações.

Artigo 27.º

Requisitos da compensação

- 1 A compensação como forma de pagamento é admitida tendo por base a iniciativa do sujeito activo ou do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, sem prejuízo da avaliação do interesse público pela aceitação de tal forma de pagamento.
- 2 As regras aplicáveis à compensação são as previstas pelo Código de Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 28.º

Pagamento por terceiro

- 1 O pagamento das taxas pode ser efectuado pelo devedor ou por terceiro.
- 2 O pagamento das taxas por terceiro não confere a este a titularidade dos processos, sendo necessário para tal, solicitar a alteração da titularidade dos mesmos juntando os elementos que provem essa alteração.
- 3 A emissão do documento de quitação das taxas efectuar-se-á em nome do terceiro, se houver deferimento do pedido de alteração da titularidade dos processos.

SECÇÃO II

Pagamento em prestações

Artigo 29.º

Requerimento para pagamento em prestações

- 1 O pagamento em prestações, a requerimento devidamente fundamentado, pode ser autorizado desde que o seu valor não seja inferior à retribuição mínima garantida.
- 2 O pedido para pagamento em prestações é apresentado pelo interessado, mediante requerimento, dentro do prazo para pagamento voluntário e deve conter as seguintes referências:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Natureza da dívida;
 - c) Número de prestações pretendido;
 - d) Motivos que fundamentam o pedido;
 - e) Prestação de garantia idónea, quando exigível.
- 3 O requerente acompanha o pedido dos documentos necessários, designadamente, os destinados a comprovar que a sua situação económica não permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido.

Artigo 30.º

Requisitos

1. O número de prestações não pode exceder as doze e o mínimo de cada uma não pode ser inferior ao valor da Unidade de Conta, nos termos da lei de processo tributário.
- 2 No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros compensatórios, calculados de acordo com a taxa legal de juros prevista no artigo 59º do Código Civil, contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
- 3 O pagamento de cada prestação é devido durante o mês a que esta corresponder.
- 4 A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 31.º

Garantias de pagamento em prestações

- 1 Com o pedido deverá o requerente oferecer caução, a qual pode ser prestada através de garantia bancária, depósito em dinheiros, seguro-caução ou qualquer meio susceptível de assegurar o pagamento da dívida, acrescida dos juros de mora.
- 2 Nos casos em que o valor da taxa seja igual ou inferior duas vezes a retribuição mínima mensal garantida fica o requerente dispensado da constituição de garantia, desde que não tenha outros

débitos por regularizar, seja qual for a sua natureza, da sua responsabilidade ao Município de Viana do Castelo, salvo se tiverem sido objecto de reclamação ou impugnação judicial e tiver sido depositada caução nos termos de legislação aplicável, em vigor.

Artigo 32.º

Decisão

Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação, autorizar o pagamento em prestações.

SECÇÃO III

Consequências do não pagamento

Artigo 33.º

Extinção do procedimento

- 1 O não pagamento das taxas municipais no próprio dia, quando outro prazo não seja estabelecido, implica a extinção do procedimento.
- 2 O sujeito passivo poderá obstar à extinção do procedimento, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 34.º

Juros de mora

Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal, calculados ao mês de calendário ou fracção, fixada de acordo com a legislação específica aplicável.

Artigo 35.º

Cobrança coerciva

- 1 Consideram-se em dívida todas as taxas municipais, relativamente às quais o particular usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o prévio pagamento.
- 2 Consideram-se em débito as taxas que tenham por base actos automaticamente renováveis e enquanto se verificarem os pressupostos desses actos, logo que notificada a liquidação nos termos legais.
- 3 O não pagamento das taxas implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

- 4 Para além da execução fiscal, a falta de pagamento das licenças renováveis previstas no presente Regulamento e Tabela anexa determina a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 36.º

Título executivo

A execução fiscal tem por base os seguintes títulos executivos:

- a) Certidão extraída do título de cobrança relativo a taxas municipais susceptíveis de cobrança em execução fiscal;
- b) Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;
- c) Qualquer outro título ao qual, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 37.º

Requisitos dos títulos executivos

1. Só se considera dotado de força executiva o título que preencha obrigatoriamente os seguintes requisitos:
 - a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respectiva assinatura, que poderá ser efectuada por chancela nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
 - b) Data em que foi emitido;
 - c) Nome e domicílio do ou dos devedores;
 - d) Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.
2. No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora, respectiva taxa e a importância sobre que incidem.

Artigo 38.º

Prescrição

1. As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 2 A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

TÍTULO II PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

Procedimento Administrativo

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 39.º

Iniciativa procedimental

1. Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento, a atribuição de licenças ou autorizações e admissão de comunicações prévias ou a prestação de serviços pelo município deverá ser precedida da apresentação de requerimento que deve conter as seguintes menções:
 - a) A indicação do órgão ou serviço a que se dirige;
 - b) A identificação do requerente, com indicação do nome completo, número do bilhete de identidade e de contribuinte, ou do Cartão Único, residência e qualidade em que intervém;
 - c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
 - d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
 - e) A data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo.
2. O requerimento poderá ser apresentado em mão, enviado por correio, fax, e-mail ou outros meios electrónicos disponíveis.
3. Os requerimentos deverão ser elaborados em modelos normalizados e em uso nos serviços, sempre que os respectivos formulários estejam disponíveis.
4. Os documentos solicitados pelos interessados podem ser-lhes remetidos pelo correio por via postal simples, desde que estes tenham manifestado esta intenção juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado.

Artigo 40.º

Conferência da assinatura nos requerimentos ou petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível, será conferida pelos serviços recebedores, através da indicação do número e da data de validade do bilhete de identidade do signatário ou apresentação de documento equivalente.

Artigo 41.º

Dispensa dos originais dos documentos

1. Para a instrução de processos administrativos gratuitos é suficiente a fotocópia de documento autêntico ou autenticado.

- 2 Sem prejuízo da obrigatória recepção da fotocópia a que alude o número anterior, quando haja dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade, pode ser exigida a exibição de original ou documento autêntico para conferência, devendo para o efeito ser fixado o prazo de cinco dias.
3. Se o documento autêntico ou autenticado constar em arquivo, o funcionário competente aporá a sua assinatura na respectiva fotocópia, declarando a sua conformidade com o original.
4. As fotocópias de documentos reconhecidos nos termos dos números anteriores não produzem fé pública.

Artigo 42.º

Devolução de documentos

1. Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular poderão ser devolvidos quando dispensáveis.
2. Sempre que os documentos autênticos ou autenticados sejam dispensáveis, mas o respectivo conteúdo deva ficar apenso ao processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o valor correspondente previsto na Tabela anexa.
3. Quem proceder à devolução dos documentos aporá a sua assinatura e data na fotocópia declarando a sua conformidade com o original.

Artigo 43.º

Suprimento de deficiência de instrução

Sempre que no processo se verifique qualquer deficiência que possa ser suprida por diligência directa dos serviços municipais, estes providenciarão aquela diligência, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 44.º

Documentos urgentes

Aos documentos cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á um agravamento de 50% das taxas fixadas na Tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de dois dias, após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

SECÇÃO II

Licenças, Autorizações ou Outros Actos

Artigo 45.º

Emissão do alvará de licença ou de autorização

Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento, de autorização ou apresentação de comunicação prévia, mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do Alvará de Licença, ou Autorização ou não rejeição de comunicação prévia, no qual deverá constar:

- a) A identificação do titular (nome, morada ou sede e número de identificação fiscal);
- b) O objecto do licenciamento ou autorização, localização e principais características;
- c) As condições impostas no licenciamento ou autorização;
- d) A validade/prazo e número de ordem;
- e) A identificação do Serviço Municipal emissor.

Artigo 46.º

Validade

1. As licenças, autorizações ou comunicações prévias admitidas terão o prazo de validade delas constantes, podendo reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.
2. As licenças, autorizações ou comunicações prévias anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas.
3. As licenças, autorizações ou admissões de comunicações prévias por outro período de tempo certo caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.
4. O pedido de renovação de alvará, autorização ou comunicação prévia ou os seus registos, quando passíveis dos mesmos, deverão ser obrigatoriamente solicitados antes do trigésimo dia anterior à sua caducidade, excepto nas situações em que exista renovação anual ou mensal automática ou em legislação específica se disponha de outro modo

Artigo 47.º

Precariedade das licenças, autorizações ou comunicações prévias

Todos os licenciamentos e autorizações concedidos ou comunicações prévias admitidas são consideradas precárias, podendo o Município, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-los, sem que haja lugar a indemnização.

Artigo 48.º

Contagem dos prazos das licenças, autorizações ou comunicações prévias

- 1 Os prazos mencionados no presente Regulamento contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.
- 2 O prazo que termine em Sábado, Domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 49.º**Publicidade dos períodos para renovação de licenças, autorizações ou comunicações prévias anuais**

- 1 O Município publicará por Edital a remeter para as Juntas de Freguesia e a afixar nos locais de estilo, durante o mês de Novembro, avisos relativos à cobrança das licenças, autorizações e admissão de comunicações prévias anuais referidas no número 2 artigo 46.º, com indicação explícita do prazo respectivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou colectivas pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis, nos termos legais e regulamentares em vigor.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão enviados por correio simples para a sede ou domicílio indicados no ano anterior, durante os meses de Janeiro e Fevereiro, avisos de notificação para pagamento, nos mesmos termos.

Artigo 50.º**Renovação automática das licenças, autorizações ou comunicações prévias anuais**

- 1 As licenças, as autorizações ou as comunicações prévias renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças, autorizações ou admitidas as comunicações prévias iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.
- 2 A renovação das licenças, autorizações ou admissão de comunicações prévias que assumam carácter periódico ou regular opera-se automaticamente com o pagamento das respectivas taxas, salvo deliberação em contrário do órgão competente.
- 3 Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento, da autorização ou da comunicação prévia admitida formular pedido nesse sentido, durante os meses de Novembro e Dezembro do ano anterior à respectiva renovação.
- 4 Sempre que o cancelamento da respectiva licença, autorização ou comunicação prévia se efectue fora dos prazos previstos no número anterior, haverá lugar ao pagamento da correspondente taxa no montante proporcional à fracção de tempo utilizada, acrescida de 10 % no primeiro mês e 50 % nos três meses seguintes, não havendo lugar ao pagamento de coimas, salvo se, entretanto, a contra-ordenação tiver sido autuada.
- 5 Nas renovações automáticas as taxas a liquidar e cobrar serão as seguintes:
 - a) Não há lugar a liquidação e cobrança da taxa de apreciação, nas situações em que esta esteja prevista na Tabela Anexa para a emissão das licenças, das autorizações e das comunicações prévias iniciais;
 - b) O valor das taxas da emissão da licença, da autorização ou da admissão de comunicação prévia será reduzido em 40 %, relativamente ao valor das calculadas por aplicação dos correspondentes valores previstos para cada situação na Tabela Anexa;

- c) Não se aplica a determinação das taxas o previsto nas alíneas anteriores se, por iniciativa do requerente, forem introduzidas alterações às condições do licenciamento, autorização ou admissão da comunicação existentes.

Artigo 51.º

Licenças, autorizações ou comunicações prévias renováveis mensalmente

No caso de licenças, de autorizações ou de comunicações prévias renováveis, mensalmente, o pagamento da taxa deverá ter lugar até ao dia dez do mês a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se o particular informar por escrito os serviços durante o mês anterior que não deseja a renovação.

Artigo 52.º

Licenças, autorizações ou comunicações prévias diárias

No caso de licenças, de autorizações ou comunicações prévias diárias, o pagamento da taxa deverá ter lugar aquando do deferimento ou levantamento da respectiva licença, autorização ou admissão da comunicação prévia, sendo emitido de imediato o documento de liquidação.

Artigo 53.º

Apresentação de pedidos fora dos prazos

Os pedidos de renovação de licenças, autorizações ou de admissão de comunicações prévias não enquadráveis no artigo 50.º, registos ou de outros actos, sempre que se efectuem fora dos prazos fixados, será a correspondente taxa acrescida de 10 %, se for liquidada no mês seguinte à da data limite, 50 %, se for liquidada nos três meses seguintes, não havendo lugar ao pagamento de coimas, salvo se, entretanto, a contra-ordenação tiver sido autuada.

Artigo 54.º

Averbamento de alvarás de licenças, de autorizações ou de admissões de comunicações prévias por alteração da titularidade

- 1 Os pedidos de alteração do titular da licença, de autorização, de admissão de comunicação prévia ou de quaisquer outros factos que a lei imponha a necessidade de averbamento, devem ser apresentados no prazo de 60 dias, a contar da verificação dos factos que o justifique, salvo se a lei ou regulamento municipal que regule a matéria não fixar outro prazo para a situação em concreto, sob pena de procedimento por contra-ordenação.
- 2 O pedido de transferência de titularidade da licença, de autorização, de admissão de comunicação prévia e ainda de quaisquer outros factos que a lei imponha a necessidade de averbamento, deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique.
- 3 Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças, autorizações e ainda de quaisquer outros factos de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

- 4 No caso referido no número anterior os pedidos de averbamento deverão ser instruídos com certidão ou fotocópia simples do contrato de trespasse ou de cedência de exploração.
- 5 Os pedidos de alteração do titular da licença, de autorização, e ainda de quaisquer outros factos que a lei imponha a necessidade de averbamento, que sejam requeridos fora do prazo fixado no n.º 1, serão aceites, estando no entanto, sujeitos ao previsto no artigo 54.º do presente Regulamento.
- 6 Os averbamentos das licenças, de autorização, e ainda de quaisquer outros factos concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 55.º

Cessação das licenças ou autorizações

1. Os direitos estabelecidos nas licenças, nas autorizações, e ainda por quaisquer outros factos cessam nas seguintes situações:
 - a) A pedido expresso dos seus titulares;
 - b) Por decisão do Município nos termos do artigo anterior;
 - c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
 - d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento ou autorização.
- 2 Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a importância correspondente ao período não utilizado, será restituída mediante despacho do Presidente ou Vereador com poderes delegados, sendo proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização da respectiva licença, autorização, e ainda de qualquer outros facto.
- 3 A cessação das licenças, das autorizações, e ainda de quaisquer outros factos previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do presente artigo, só terá repercussão na liquidação das taxas do ano seguinte, excepto na situação da alínea a) quando o pedido de cessação for apresentado nos prazos previstos no n.º 4 do artigo 50.º, deste Regulamento.

Artigo 56.º

Exibição de documentos

Os titulares das licenças, das autorizações, ou de quaisquer outros factos deverão fazer-se sempre acompanhar do documento comprovativo do respectivo Alvará de licença ou de autorização ou do comprovativo do pagamento da taxa devida, que exhibirão aos agentes municipais e entidades fiscalizadoras sempre que solicitado.

CAPÍTULO II

Actividades específicas

SECÇÃO I

Serviços e actividades diversas

Artigo 57.º**Taxas por serviços diversos e actividades diversas**

1. A prestação de serviços e actividades diversas pelo Município está sujeita às taxas previstas no Capítulo I - Serviços Diversos, da Tabela anexa ao presente Regulamento.
2. São isentos de taxas os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção do pagamento do imposto de selo e não sejam requeridos com urgência.
3. Relativamente ao número 4 do Quadro II, deverá ser apresentada a autorização expressa do proprietário do prédio, não podendo a licença ser superior ao período de tempo autorizado pelo referido proprietário.
4. A licença para instalar Postos de Venda, prevista no número 7 do Quadro II, só pode ser concedida às Agências de Bilhetes para Espectáculos ou Divertimentos Públicos
5. Não podem funcionar Agências ou Postos de Venda para bilhetes a menos de 100 metros das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de Espectáculos ou Divertimentos Públicos.
6. É obrigatória afixação nas Agências ou Postos de Venda em local bem visível, das Tabelas de Preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem, autenticadas com o carimbo das respectivas empresas.
7. Nas Agências e Postos de Venda é proibido:
 - a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
 - b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes no caso de entrega ao domicílio;
 - c) Fazer propaganda em viva voz em qualquer lugar e, por qualquer meio dentro de um raio de 100 metros em torno das bilheteiras;
 - d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.
 - e) Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de três máquinas, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento, quer nas suas dependências ou anexos com intercomunicação interna, vertical ou horizontal.
8. Ficam isentas das taxas previstas nos números 4 e 8.1 do Quadro II, os Agrupamentos de Escuteiros e Companhias de Guias de Portugal, e em geral, todas as entidades, legalizadas, que desenvolvam actividades ao ar livre, integradas em programas de educação ambiental.

SECÇÃO II**Cemitérios**

Artigo 58.º**Taxas por Inumação, Exumação, Ocupação de ossários municipais, Depósito de caixões,
Concessão de terrenos, Utilização da Capela e Serviços Diversos**

1. A utilização, actividades fúnebres e serviços diversos em cemitérios estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo II – Cemitérios, da Tabela anexa ao presente Regulamento.
2. As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a períodos superiores a um ano.
3. São gratuitas as inumações de indigentes, podendo também ser isentas de taxas as inumações e exumações em talhões privativos.
4. A taxa a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão de metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e da ampliação a fazer.
5. A Câmara Municipal pode exigir das agências funerárias depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio, durante determinado período.
6. Nas inumações em jazigos municipais cobrar-se-á sempre taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso da taxa, abatida das anuidades vencidas, até ao limite de cinco, em caso de trasladação.
7. O pagamento das taxas de depósito perpétuo de ossadas poderá efectuar-se em quatro prestações trimestrais iguais e seguidas, sem qualquer aumento, sendo que a falta de pagamento de qualquer das prestações implica a conversão do depósito em temporário pelo período correspondente à importância já paga.
8. A taxa pela Armação da Capela só é devida quando se trata de transferência de caixão ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou de inumação, salvo, quanto a esta, se a inumação se efectuar em sepultura.
9. As inumações de crianças de idade até sete anos, inclusive, beneficiam de 50% de redução de taxa.
10. São gratuitas as licenças quando se trate de talhões privativos ou de obras de simples limpeza e beneficiação, quando requeridas e executadas por instituições de beneficência, incluindo a Liga dos Combatentes.
11. Nas obras em jazigos e sepulturas perpétuas só serão exigidos projectos e aplicáveis as taxas e normas fixadas no Regulamento de Taxas e Outras Receitas de Urbanização e Edificação.

Artigo 59.º**Transmissão entre vivos de terrenos ou de direitos**

1. Não é permitida a transmissão entre vivos de terrenos em cemitérios ou de direitos sobre eles existentes.
2. O Presidente da Câmara Municipal, com a possibilidade de delegação, pode em casos excepcionais, devidamente fundamentados, autorizar a transmissão referida no número anterior.

3. Sempre que a transmissão for autorizada nos termos do número anterior, são pelo transmitente devidas taxas de valor correspondente a 50% das previstas na Tabela anexa, sempre que a transmissão seja efectuada para pessoas diferentes das classes de sucessíveis, previstas no n.º 2, do art.º 2133.º, do Código Civil.

SECÇÃO III

Taxas por utilização do domínio público municipal

Artigo 60.º

Taxas por utilização do domínio público municipal

A ocupação do espaço aéreo, as construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo e outras ocupações diversas, estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo III - Utilização do domínio público municipal, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 61.º

Regime de utilização do domínio público municipal

1. O aproveitamento dos bens destinados à utilização do público é sempre precária, daqui decorrendo não caber ao município, sempre que faça cessar esse direito, o dever de indemnizar os respectivos titulares.
2. O aproveitamento dos bens destinados à utilização do público poderá ser precedida de hasta pública ou de concurso público quando se presume a existência de mais que um interessado,
3. Na situação prevista no número anterior a Câmara Municipal fixará a base de licitação, que nunca será inferior a taxa máxima prevista na Tabela anexa, o prazo de apresentação das propostas e demais condições.
4. Só poderá ser autorizada a implantação de fossas sépticas (ou quaisquer outros depósitos) quando tal solução se justificar pela impossibilidade técnica de outra solução.
5. O construtor e requerente da licença deverá apresentar termo de responsabilidade pelo pagamento das taxas devidas pelas renovações anuais da licença de ocupação, só se desonerando de tal obrigação tributária, quando em sua substituição apresentar outro termo subscrito por subadquirente ou por administrador do condomínio, conforme os casos.

Artigo 62.º

Esplanadas

1. Ficam isentas de pagamento de taxas as licenças de ocupação do domínio público com esplanadas, quando os respectivos titulares aceitem cumprir com as seguintes condições:

- a) A esplanada deverá ser instalada e manter-se em funcionamento todos os dias da semana, salvo condições atmosféricas desfavoráveis, excepto no dia de folga que não poderá coincidir com os dias de fins de semana, sextas feiras ou feriados;
 - b) A esplanada deverá funcionar ininterruptamente desde as 9 horas até às 24 horas;
 - c) A área ocupada, incluindo uma zona periférica de dois metros, medida desde o limite do perímetro daquela, deverá ser mantida em perfeito estado de limpeza e asseio, incluindo varredura e desengorduramento dos pavimentos;
 - d) O mobiliário a utilizar terá de se conformar com as especificações técnicas ditadas, caso a caso, pelo Presidente da Câmara.
2. Para os efeitos deste artigo, as esplanadas compreendem quer as cadeiras e mesas, quer, eventualmente, bares de apoio e acessórios para comodidade ou segurança dos utentes, tais como guarda-ventos e guarda-sóis.
 3. O incumprimento das condições a que ficam subordinadas as licenças aqui previstas, determina a perda do benefício de isenção de taxas e a obrigação de pagamento das taxas que seriam devidas, acrescidas do montante de juros compensatórios, contados desde a data do início da ocupação.
 4. Na situação prevista no número anterior, quando o titular da licença não efectue o pagamento no prazo de 5 dias, contado da data da notificação da liquidação e dos fundamentos da perda do benefício, considerar-se-á caducada a licença atribuída, sem prejuízo da cobrança coerciva do valor já liquidado.
 5. Os requerimentos destas licenças deverão aludir expressamente a este regime e os respectivos alvarás mencionar as condições referidas no número 2 deste artigo.

Artigo 63.º

Regime específico das ocupações diversas

1. As empresas concessionárias de serviços públicos designadamente, de transporte de passageiros, de fornecimento de energia eléctrica, telecomunicações, de abastecimento de água e de televisão por cabo (na área da Zona Arqueológica da cidade de Viana do Castelo, estão isentas, relativamente às áreas das respectivas concessões, do pagamento das taxas pela ocupação da via pública ou espaço aéreo, salvo nas zonas abrangidas por serviços municipais que prossigam fins idênticos.
2. Ficam isentas do pagamento das taxas previstas no numero 3 do Quadro V e nos números 3 e 4 do Quadro VI as cooperativas de habitação económica, desde que legalmente constituídas e as construções se destinem exclusivamente à realização dos correspondentes fins estatutários em relação à ocupação da via pública com fossas sépticas e ou serventias de acesso a propriedades, com carácter duradouro.

3. Pelas ocupações previstas no número 4 do Quadro VI, desde que de carácter duradouro, é devida uma única taxa, equivalente à taxa de licença de renovação anual x 40, ficando sempre salvaguardado o direito de o Município pôr termo à ocupação, quando necessite de afectar o espaço ocupado a fim incompatível com a sua manutenção, sem direito a qualquer indemnização.
4. Sempre que se presuma a existência de mais do que um interessado a Câmara promoverá a arrematação, em hasta pública, do direito de ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação.
5. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, pagar logo pelo menos metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo a que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior ocupante, salvo se a Câmara Municipal tomar deliberação fundamentada em sentido diverso.
6. A taxa do n.º3 do Quadro VI só se aplica em relação à cidade de Viana do Castelo.
7. Os ocupantes da via pública com quaisquer instalações são obrigados a manter os locais limpos e asseados, sem dano ou perigo para a segurança dos transeuntes, e quando da retirada, são responsáveis pelos estragos resultantes da instalação.

SECÇÃO IV

Veículos motorizados

Artigo 64.º

Taxas devidas pelos ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³ e veículos agrícolas – exames e licenças

1. Os ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³ e veículos agrícolas - exames e licenças, está sujeita à taxa prevista no Capítulo IV – Veículos motorizados, da Tabela anexa ao presente Regulamento.
2. Os veículos pertencentes a deficientes motores, quando utilizados exclusivamente no transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios, estão isentos do pagamento das respectivas taxas incluindo a licença de condução.
3. Estão isentos da taxa de matrícula os veículos pertencentes aos Serviços do Estado, dos Corpos Administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública, os quais deverão dispor de placa, colocada em lugar bem visível com a indicação dos serviços a que pertencem

Artigo 65.º

Transportes públicos de aluguer em veículos automóveis de passageiros – táxis,

Os transportes públicos de aluguer em veículos automóveis de passageiros – táxis, está sujeita à taxa prevista no Capítulo IV – Veículos motorizados, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V PUBLICIDADE

Artigo 66.º

Publicidade em bens ou espaços afectos ao domínio público ou destes visíveis

1. A publicidade, em qualquer tipo de suporte, em bens ou espaços afectos ao domínio público ou destes visíveis, estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo V – Publicidade, anexa ao presente Regulamento.
2. Todos os ocupantes da via pública com quaisquer suportes ou distribuidores de publicidade devem manter os locais limpos e asseados, sem dano ou perigo para a segurança dos transeuntes e, quando da retirada, são responsáveis pelos estragos resultantes da instalação.
3. Estão isentas de pagamento de taxa as simples tabuletas indicativas dos serviços públicos, hospitais e farmácias, sem prejuízo da respectiva colocação dever ser previamente autorizada.
4. As taxas deste Capítulo acumulam com as fixadas no Capítulo V, sempre que se verifique a ocupação da via pública;

Artigo 67.º

Normas específicas sobre publicidade

1. Para efeito do presente Regulamento considera-se publicidade toda a actividade de carácter comercial, efectuada através de inscrições, tabuletas, cartazes e outros objectos e a emissão por meio de sons ou imagens destinados a chamar a atenção.
2. As taxas são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.
3. As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.
4. No mesmo anúncio ou reclame utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.
5. Nos anúncios ou reclames volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.
6. Consideram-se incluídos no anúncio ou reclame os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.
7. Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclames devem obedecer aos condicionalismos de segurança indispensáveis e são aplicáveis as taxas e normas fixadas no RMTEU.
8. Entende-se por reclames quaisquer tabuletas, cartazes e outros meios de informação, ainda que sem carácter comercial.

9. Compreendem-se nas taxas previstas as inscrições referentes às actividades desenvolvidas no estabelecimento, desde que não façam referência a marcas de produtos.
10. Consideram-se igualmente abrangidos pelas taxas referidas neste artigo os anúncios em que a marca do produto seja simultaneamente o nome do estabelecimento.
11. Entende-se por "painel publicitário" a publicidade feita em dispositivo especialmente destinado a esta finalidade, de dimensão não inferior a um metro quadrado, considerando-se, para efeitos de incidência de taxa de publicidade, a totalidade da área do dispositivo em que a mesma se insere.
12. Não estão sujeitos a licença:
 - a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
 - b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda;
 - c) Os distintivos de qualquer natureza, destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistema de crédito ou outros análogos;
 - d) Os anúncios de associações com personalidade jurídica;
 - e) Os anúncios respeitantes a serviço de transportes colectivos públicos concedidos;
 - f) Os anúncios destinados à identificação de farmácias e de postos clínicos de funcionamento permanente
 - g) Todas as formas de propaganda político-partidária.
 - h) Placas vulgarmente denominadas de "AFIXAÇÃO PROIBIDA".
13. Quando os anúncios ou reclames forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que representa a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais, sendo que, nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio de maior medida.
14. Poderá a Câmara Municipal conceder, mediante concurso público, o exclusivo de realização de publicidade, em recintos sob a administração municipal.
15. Na publicidade em veículos apenas é licenciada aquela cujo registo de propriedade automóvel se localize no município.

SECÇÃO VI

MERCADOS, FEIRAS E VENDA AMBULANTE

Artigo 68.º

Taxas relativas aos Mercados e Feiras

- 1 - As actividades relativas à ocupação de espaços de venda em feiras e mercados, de venda a retalho, de venda por grosso, de local privativo para depósito e armazenamento e instalações especiais, de

inscrição e exercício por fornecedores, de Inspeções Veterinárias, de armazenamento e depósito em mercados, estacionamento nos mercados e feiras, de utilização de utensílios e balanças municipais, a venda ambulante e ocupações diversas, estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo VI – Mercados, Feiras e Venda Ambulante, anexa ao presente Regulamento.

- 2 - Quando se presume a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública, do direito à ocupação.
- 3 - A base de licitação será fixada pela Câmara.
- 4 - O produto da arrematação será liquidado no prazo fixado pela Câmara salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor, sendo o restante dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis.
- 5 - As fracções do metro arredondam-se sempre por excesso para a respectiva unidade.
- 6 - As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira.
- 7 - O direito à ocupação nos mercados e feiras, é por natureza, precário.
- 8 - Nos casos em que se use da faculdade de proceder à arrematação em hasta pública do direito à ocupação, poderá a Câmara estabelecer desde logo um prazo não inferior a 5 anos, findo o qual cessará obrigatoriamente a ocupação e se procederá a nova arrematação.
- 9 - As taxas dos Quadros XVI a XVIII serão fixadas de harmonia com as dimensões ou peso do volume e a natureza do produto ou veículo, as do artigo 66º serão fixadas segundo a natureza e duração do utensílio, material ou artigo, o preço do custo, as despesas de conservação e a utilidade.
- 10 - O público comprador no Mercado Municipal não está sujeito à taxa do Quadro XVI.

SECÇÃO VII

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTECÇÃO CIVIL

Artigo 69.º

Taxas por utilização de serviços do Corpo de Bombeiros Municipais

A utilização de equipamento e dos serviços de prevenção do Corpo de Bombeiros Municipais, as vistorias de segurança, a ligação de sistemas de detecção de incêndios à central de comunicações, a abertura de portas, vedações e semelhantes, a pedido dos interessados e a abertura de arruamentos protegidos com sistemas de controlo de acesso está sujeita às taxas previstas no Capítulo VIII – prestação de serviços de protecção civil, anexa ao presente Regulamento.

Artigo 70.º

Regime específico da utilização de serviços do Corpo de Bombeiros Municipais

- 1 - Sempre que seja utilizada água nos veículos os valores das taxas não têm em consideração a água transportada, que deverá ser paga aos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo, conforme tabela desta última entidade.
- 2 - A taxa prevista no n.º 19 do Quadro XXI será, devida pelo INEM, pelas requisições efectuadas pelo Centro de Orientação de Doentes Urgentes e, nos demais casos, ao respectivo utente ou entidade requisitante.
- 3 - As taxas de tabela de equipamentos do Corpo de Bombeiros Municipais incluem as despesas com a viatura e o pessoal necessário ao trabalho.
- 4 - No caso de este se realizar fora da área do Município de Viana do Castelo, as importâncias a cobrar serão acrescidas de ajudas de custo do pessoal.
- 5 - O transporte de pessoas, quando requisitadas por entidades públicas ou instituições particulares de solidariedade social, será gratuito, quando os transportados não dispuserem de rendimento superior ao salário mínimo nacional.
- 6 - As taxas de aluguer de material diverso são referidas a períodos de 24 horas ou fracção, contando-se estes a partir do levantamento até á devolução. Quando um período de 24 horas se complete a um Sábado, Domingo ou Feriado, os artigos alugados poderão ser devolvidos até às 12 horas do primeiro dia imediato, sem agravamento de taxas.
- 7 - Todas as despesas inerentes ao transporte de material ficarão a cargo da entidade que toma de aluguer.
- 8 - Em caso de acidente de viação, as importâncias correspondentes à utilização dos meios materiais e humanos mobilizados, calculados nos termos do Quadro XXI, serão devidas pela Companhia de Seguros responsável pelo pagamento dos danos.
- 9 - Em caso de incêndio urbano, as importâncias correspondentes à utilização dos meios materiais e humanos mobilizados, calculados nos termos do Quadro XX serão, havendo seguro de incêndio, devidas pela respectiva Companhia de Seguros.
- 10 - Para efeitos de aplicação do disposto no Quadro XXII, n.º 1 serão tidas em consideração as seguintes condições:
 - a) O Cálculo da taxa a pagar tem como referência um período mínimo de quatro horas;
 - b) Cada hora ou fracção além das quatro horas, terá valor correspondente a 25% do valor anteriormente referido.
 - c) A contagem do tempo far-se-á uma hora antes do início previsto do lançamento e o final será uma hora após o mesmo ter terminado.

SECÇÃO VIII

ACÇÕES PRODUTORAS DE RUÍDO (Licença Especial de Ruído)

Artigo 71.º**Taxas por actividades ruidosas**

1. O exercício de actividades ou operação de máquinas que careçam da obtenção de licença especial de ruído está sujeita às taxas previstas no Capítulo IX – Acções produtoras de ruído (Licença Especial de Ruído), anexa ao presente Regulamento.
2. As taxas previstas incluem visitas técnicas ou vistorias e outras despesas a efectuar pelo município.
3. Mediante requerimento devidamente fundamentado, o Presidente da Câmara poderá isentar as entidades públicas ou privadas sem fim lucrativo, do pagamento das taxas previstas neste artigo.
4. As Comissões de Festas beneficiam de isenção da taxa prevista no número 3 do Quadro XXVII.

SECÇÃO IX**UTILIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO INTERFACE DE TRANSPORTES****Artigo 72.º****Taxas utilização dos Cais pelas empresas de transportes, pela Empresa de Transportes Colectivos Urbanos, Escritórios/Bilheteiras e guarda de volumes e bagagens**

1. A utilização dos Cais pelas empresas de transportes, pela Empresa de Transportes Colectivos Urbanos, Escritórios/Bilheteiras e guarda de volumes e bagagens está sujeita às taxas previstas no Capítulo X – Utilização do Terminal Rodoviário do Interface de Transportes, anexa ao presente Regulamento.
2. As taxas previstas no Quadro XXVIII - n.º1, Quadro XXIX - n.º1 e Quadro XXX são pagas até ao dia 15 do mês anterior àquele a que respeitam.
3. As restantes taxas de utilização dos Cais pelas empresas de transportes, pela Empresa de Transportes Colectivos Urbanos, Escritórios/Bilheteiras e guarda de volumes e bagagens serão pagas no acto da respectiva autorização

SECÇÃO X**UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS E DE LAZER****Artigo 73.º****Taxas de utilização das piscinas municipais**

1. A utilização das piscinas municipais está sujeita às taxas previstas no Capítulo XI – Utilização de equipamentos desportivos e de lazer, anexa ao presente Regulamento.
2. As taxas previstas serão reduzidas para utilizadores que procedam ao pagamento em uma das seguintes modalidades:

- a) Pagamento Trimestral – redução de 5%;
 - b) Pagamento Semestral – redução de 8%;
 - c) Pagamento anual – redução de 10%.
3. As taxas previstas serão reduzidas para utilizadores que provem o preenchimento das seguintes condições:
- a) Casal – redução de 10%;
 - b) Dois irmãos – redução de 10%;
 - c) Três ou mais Irmãos – redução de 15%.
4. Juntamente com estas taxas é liquidado e cobrado o seguro de acidentes pessoais;
5. Nas horas livres (nado Livre), as crianças até oito anos (acompanhadas), não pagam qualquer taxa;
6. É considerado “Idoso” o utente com mais de 60 anos;
7. É considerada “Criança” o utente com idade entre os 9 anos e os 15 anos inclusive;
8. Aos valores de taxas acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 74.º

Taxas de utilização dos Pavilhões Desportivos Municipais

1. A utilização dos pavilhões desportivos municipais está sujeita às taxas previstas no Capítulo XI – Utilização de equipamentos desportivos e de lazer, anexa ao presente Regulamento.
2. Considera-se horário:
 - a) Diurno – 07H30 às 18H00;
 - b) Nocturno - 18H00 às 24H00.
3. Aos valores de taxas acresce o IVA à taxa legal em vigor.

SECÇÃO XI

EQUIPAMENTOS CULTURAIS

Artigo 75.º

Taxas de utilização do Teatro Municipal

A utilização do Teatro Municipal está sujeita às taxas previstas no Capítulo XII – Utilização de equipamentos culturais, anexa ao presente Regulamento.

Artigo 76.º

Taxas de acesso e utilização dos Museus de Arte e Arqueologia e do Museu do Traje

1. A utilização dos Museus de Arte e Arqueologia, e do Traje está sujeita às taxas previstas no Capítulo XII – Utilização de equipamentos culturais, anexa ao presente Regulamento.

2. As taxas previstas pela utilização dos Museus de Arte e Arqueologia e do Traje são reduzidas a 50% para estudantes e portadores de cartão jovem, utentes com mais de 60 anos e grupos, sob prévia reserva.

Artigo 77.º

Taxas por serviços prestados pela Biblioteca Municipal e Arquivo Municipal

A utilização dos serviços prestados pela Biblioteca Municipal e Arquivo Municipal está sujeita às taxas previstas no Capítulo XII – Utilização de equipamentos culturais, anexa ao presente Regulamento.

Artigo 78.º

Taxas por cedência do Auditório do Museu de Arte e Arqueologia

- 1 - A utilização do Auditório do Museu de Arte e Arqueologia está sujeita às taxas previstas no Capítulo XII – Utilização de equipamentos culturais, anexa ao presente Regulamento.
- 2 - Na cedência do Auditório Municipal para iniciativas nas áreas da cultura, da formação, nomeadamente no campo da educação e do desporto, da solidariedade ou de carácter cívico, poderá o Presidente da Câmara isentar ou reduzir as taxas aplicáveis.

SECÇÃO XII

FESTEJOS E ESPECTÁCULOS

Artigo 79.º

Taxas por actividades de espectáculos e divertimentos e pelo emprego de substâncias explosivas e utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos

As actividades de espectáculos e divertimentos e pelo emprego de substâncias explosivas e utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos está sujeita às taxas previstas no Capítulo XIII – Festejos e espectáculos, anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO XIII

TAXAS DIVERSAS

Artigo 80.º

Taxas devidas por outras atribuições municipais

A prestação de outras atribuições municipais está sujeita às taxas previstas no Capítulo XIV – Taxas diversas, anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO XIV

Reduções específicas

Artigo 81.º

Eventos e projectos apoiados pela Câmara

As taxas municipais aplicáveis à realização de eventos e projectos, designadamente de natureza cultural, social, desportiva, recreativa e religiosa, que a Câmara Municipal pretenda apoiar, poderão, mediante despacho do Presidente da Câmara, ser isentadas total ou parcialmente.

TÍTULO III CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 82.º

Contra-ordenações

1. Constituem contra -ordenações:
 - a) A prática de acto ou facto sem o prévio licenciamento ou autorização ou sem o prévio pagamento das taxas municipais, salvo se existir previsão de contra-ordenação para a falta de licença ou autorização em lei ou regulamento específico e nos casos expressamente permitidos;
 - b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas municipais ou para instrução de pedidos de isenção;
 - c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal;
 - d) A violação/infracção ao disposto no presente Regulamento e tabela anexa.
- 2 Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o montante mínimo da coima no caso de pessoas singulares é de metade da retribuição mínima mensal garantida e o máximo de dez vezes aquele valor, sendo, no caso de pessoas colectivas, o montante mínimo da coima equivalente a uma retribuição mínima mensal garantida e o máximo cem vezes aquele valor.
- 3 No caso previsto na alínea c) e d), o montante mínimo da coima é de € 50,00 e o máximo de € 500,00.
- 4 A tentativa e negligência são sempre puníveis sendo, o montante máximo das coimas previstas no número anterior reduzido a metade.
- 5 As situações previstas nas alíneas a) e b) do número 1 podem ainda dar lugar à remoção da situação ilícita.
- 6 Não obstante o disposto nos números anteriores, prevalece em matéria de contra-ordenação, o previsto em legislação especial e em regulamentos municipais específicos.

Artigo 83.º

Meios de prova

Os objectos que sirvam ou estejam destinados a servir para a prática de qualquer das contra-ordenações previstas no artigo anterior ou os que foram por esta produzidos e, ainda, quaisquer outros

que forem susceptíveis de servir de prova, podem ser apreendidos provisoriamente, sendo restituídos logo que se torne desnecessária a sua apreensão ou após a decisão condenatória definitiva, salvo se o Município pretender declará-los perdidos.

Artigo 84.º

Competência

A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação nos termos legais.

Artigo 85.º

Sanções acessórias

1. Sem prejuízo da aplicação das coimas a que se refere o artigo 82.º, são ainda aplicáveis as seguintes sanções acessórias, a determinar em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:
 - a) Perda de objectos pertencentes ao agente da infracção;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou actividades na área do Município de Viana do Castelo, cujo exercício dependa de licença ou autorização dos órgãos competentes do município;
 - c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado pelos órgãos competentes do Município;
 - d) Privação do direito de participar na Feiras ou mercados no Município de Viana do Castelo;
 - e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas municipais, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos que seja da competência da autarquia e a atribuição de licenças ou alvarás;
 - f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença da autarquia, quando a ele esteja directamente relacionado o cometimento da infracção;
 - g) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás concedidos pela autarquia para ocupação de espaço do domínio público ou para o exercício de actividade conexas.
2. As sanções referidas nas alíneas *b)* a *g)* do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

TÍTULO V GARANTIAS FISCAIS

Artigo 86.º

Garantias

1. Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

- 2 A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3 A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 Do indeferimento tácito ou expresse cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5 A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.
- 6 À reclamação graciosa ou impugnação judicial aplicam-se ainda as normas do Código de Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
- 7 Às infracções às normas reguladoras das taxas que constituam contra-ordenações, aplicam-se as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias, com as necessárias adaptações.
- 8 Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais-valias de natureza tributária que devam cobrar, aplicando-se o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
- 9 Sempre que o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada nos termos da lei garantia idónea, não será negada a prestação do serviço, a emissão da autorização ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 87.º

Interpretação e integração de lacunas

1. Aos casos não previstos neste Regulamento aplicar-se-á o Regime Geral das Taxas, sendo aplicados de forma sucessiva nos termos do artigo 2.º do mesmo:
 - a) A Lei das Finanças Locais;
 - b) A Lei Geral Tributária;
 - c) A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
 - d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
 - e) O Código de Procedimento e Processo Tributário;
 - f) O Código de Procedimento Administrativo.
2. Quaisquer notas ou observações exaradas na Tabela de Taxas anexa, obrigam quer os serviços, quer os interessados.

Artigo 88.º

Regime transitório

- 1 As taxas a que se refere a Tabela anexa a este Regulamento aplicam-se a todos os casos em que as mesmas taxas venham a ser liquidadas e pagas após a sua entrada em vigor, mesmo que tenham por base processos que neste momento se encontram pendentes.
- 2 As isenções já concedidas manter-se-ão em vigor pelo período da respectiva validade.

Artigo 89.º

Documentos técnicos, minutas e formulários

A Câmara Municipal poderá estabelecer os documentos técnicos, minutas e formulários que se mostrem necessários a aplicação do presente Regulamento.

Artigo 90.º

Normas alteradas e revogadas

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela anexa é revogado o anterior Regulamento Municipal de Taxas e Licenças do Município de Viana do Castelo.

Artigo 91.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e a tabela anexa entram em vigor a 10 de Maio de 2010, com exceção do Título III, que entra em vigor a 17 de Maio de 2010.

TABELA DE TAXAS E LICENÇAS MUNICIPAIS

Capítulo	Quadro	Descrição	Taxa a praticar
I		SERVIÇOS DIVERSOS	
	I	Taxas por Serviços Diversos	
		1. Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela	14,13 €
		2. Atestados ou documentos análogos e suas confirmações - cada	3,60 €
		3. Autos ou termos de qualquer espécie	8,59 €
		4. Averbamentos não especialmente previstos na tabela	2,57 €
		5. Substituições de documentos - cada	2,05 €
		6. Autenticação de documentos-cada	2,57 €
		7. Certidões de teor ou fotocópias:	
		a) Não excedendo uma lauda-cada	3,60 €
		b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	1,24 €
		8. Certidões de narrativa-cada lauda ainda que incompleta	7,09 €
		9 - Fotocópias simples de peças escritas ou desenhadas	
		9.1 - Até formato A3	
		9.1.1. A preto e branco	1,84 €
		9.1.2. A cores	2,34 €
		9.2 - Acima formato A3	
		9.2.1. A preto e branco	7,51 €
		9.2.2. A cores	10,51 €
		10 - Fotocópias autenticadas/certidões de peças escritas ou desenhadas	
		10.1 - Até formato A3	
		10.1.1. A preto e branco	2,95 €
		10.1.2. A cores	3,45 €
		10.2 - Acima formato A3	
		10.2.1. A preto e branco	16,57 €
		10.2.2. A cores	19,57 €
		11 - Fornecimento de elementos em formato digital	
		11.1 - Suporte físico	1,00 €
		11.2 - Por ficheiro digital (acresce ao montante referido no n.º11.1)	1,83 €
		12. Fornecimento de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado - cada documento	2,34 €
		13. Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada	5,07 €
		14. Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou	5,07 €

		semelhantes	
		15. Declarações abonatórias, de boa execução de obras públicas ou outras de interesse privado	5,57 €
		16. Reclamações nos inquéritos administrativos sobre dívidas de empreiteiros de obras públicas (além dos encargos de editais, portes de correio, etc) - cada	10,08 €
		17. Registo de cidadãos da União Europeia:	
		a) pela emissão do certificado de registo	7,38 €
		b) Segundas vias do certificado	7,91 €
		c) Pelo serviço prestado	3,17 €
		18 - Registo de estabelecimento de alojamento local(artº. 3º. Do Dec. Lei nº. 39/2008, de 7 de Março e artº. 3º da Portaria nº. 517/2008 de 25 de Junho)	62,48 €
		19 - Emissão de horário de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.	23,64 €
		20 - Averbamento de transmissão de penas de água.	23,64 €
	II	Actividades Diversas	
		1 - Emissão da Licença para Exercício da Actividade de Guarda Nocturno - Por Ano	20,19 €
		2 - Emissão da Licença para Exercício da Actividade de Venda Ambulante de Lotarias	
		2.1. Por Ano	13,46 €
		2.2. - Emissão da Cartão / 2a. Via	13,46 €
		2.3. - Renovação do Cartão de Identificação (Valid. 5 anos)	13,46 €
		3- Emissão de Licença para Arrumador de Automóveis	
		3.1. Por Ano	13,46 €
		3.2. Emissão da Cartão / 2a. Via	13,46 €
		3.3. Renovação de Cartão de Identificação	13,46 €
		4 - Realização de Acampamentos Ocasionais fora dos locais adequados à prática de Campismo e Caravanismo (Por dia)	19,97 €
		5 - Emissão da licença para o exercício da actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de Diversão:	
		5.1. Registo (por 1 Máquina)	197,97 €
		5.2. Segunda Via do Título do Registo (por 1 Máquina)	39,94 €
		5.3. Licença de Exploração (por 1 Máquina / Anual)	197,97 €
		5.4. Licença de Exploração (por 1 Máquina / Semestral)	148,48 €
		5.5. Averbamento p/ transferência de propriedade (por 1 Máquina)	59,91 €
		6- Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
		6.1. Provas Desportivas (por dia)	19,97 €
		6.2. Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos (por dia)	9,99 €
		6.3. Fogueiras Populares (Santos Populares / por dia)	14,87 €
		7 - Venda de Bilhetes para Espectáculos ou Divertimentos Públicos em Agências ou Postos de Venda	
		7.1. Por ano (por pedido)	10,64 €
		8 - Realização de Fogueiras e Queimadas	
		8.1. Fogueiras-taxa pelo licenciamento (por pedido)	12,54 €
		8.2. Queimadas - taxa pelo licenciamento (por pedido)	Grátis
		9 - Realização de Leilões em Lugares Públicos	
		9.1. Com fins lucrativos (por dia)	80,75 €
		9.2. Sem fins lucrativos (por dia)	13,46 €
II		CEMITÉRIO	
	III	Inumação, Exumação, Ocupação de ossários municipais, Depósito de caixões, Concessão de terrenos, Utilização da Capela e Serviços Diversos	
		1- Inumação em Covas	
		1.1- Sepulturas temporárias-cada	55,81 €
		1.2 - Sepulturas perpétuas:	
		a) Em caixão de madeira:	
		- 1 fundura	76,74 €
		- 2 funduras	100,48 €
		b) Em caixão de chumbo ou zinco:	
		- 1 fundura	100,48 €
		- 2 funduras	147,98 €
		2-Inumação em jazigos municipais e sua ocupação:	
		2.1- Ocupação	
		a) Por cada período de um ano ou fracção	37,38 €
		b) Com carácter de perpetuidade	750,02 €
		2.2- Inumação	91,35 €
		3- Exumação-por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério:	
		a) Para outra sepultura	134,53 €
		b) Para ossários	91,35 €
		4-Ocupação de ossários municipais-cada ossada	
		4.1- Por cada período de um ano ou fracção	39,18 €
		4.2- Com carácter de perpetuidade	222,97 €
		5-Depósito transitório de caixões	
		5.1- Pelo período de 24 horas ou fracção	37,38 €
		5.2- Pelo período de 15 dias ou fracção, para efeito de obras	37,38 €

		6-Concessão de terrenos 6.1- Para sepultura perpétua 6.2- Para jazigos: a) Pelos primeiros cinco metros quadrados ou fracção b) O sexto metro quadrado ou fracção c) O sétimo metro quadrado ou fracção d) Cada metro quadrado ou fracção a mais 7-Utilização da Capela 7.1- Utilização da Capela incluindo banqueteta 7.2- Armação da Capela 7.3- Utilização de paramentos e guizamentos da Câmara, para missa 8- Serviços Diversos 8.1- Assistência à soldagem de caixões fora do cemitério: a) Dentro das horas de expediente b) Fora das horas de expediente 8.2- Trasladação 8.3- Averbamento em título de jazigos ou sepultura perpétua 8.4- Reabertura do cemitério fora das horas regulamentares 8.5- Serviço de domingo ou feriado a crescer às taxas previstas nos números anteriores	890,80 € 2.034,92 € 492,38 € 590,85 € 689,33 € 15,79 € 37,38 € 15,79 € 48,17 € 63,29 € 87,20 € 48,17 € 37,38 € 37,38 €
III		UTILIZAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL	
	IV	Ocupação do espaço aéreo 1- Fios ou cabos (telefónicos, eléctricos ou outros) incluindo espíras - por metro linear ou fracção e por ano: 2- Toldos, alpendres e similares por m ² ou fracção e por ano 2.1 Até um metro de avanço 2.2 Mais de um metro de avanço 3- Outras ocupações não especificadas nos números anteriores 3.1 Mensuráveis em área 3.1.1. Por m ² ou fracção e até 30 dias 3.1.2. Por m ² ou fracção e por ano 3.2. Não mensuráveis em área 3.2.1. Até 30 dias 3.2.2. Por m ² ou fracção e por ano	5,86 € 14,65 € 21,97 € 1,83 € 14,65 € 3,66 € 29,29 €
	V	Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo 1. Construções ou instalações provisórias, designadamente pavilhões, quiosques ou stands, para exercício de comércio ou indústria ou exposições com fins comerciais ou promocionais, ou por motivo de festejos ou outras celebrações a) Por m ² e por dia b) Por m ² e por mês 2- Depósitos subterrâneos - por metro cúbico ou fracção e por ano 3- Circos e instalações de natureza cultural, por metro quadrado e por semana ou fracção 4- Serventias para o acesso a propriedades (excepto lancis rampeados) - Por metro quadrado ou fracção e por mês - Por metro quadrado ou fracção e por ano 5- Esplanadas (mesas e cadeiras) - por metro quadrado ou fracção e por cada período de 30 dias ou fracção 6- Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes - Por metro linear ou fracção e por ano: a) Com diâmetro até 20 cm b) Com diâmetro superior a 20 cm	1,91 € 22,89 € 32,96 € 0,13 € 0,49 € 8,79 € 2,44 € 1,56 € 1,82 €
IV		VEÍCULOS MOTORIZADOS	
	VI	Ciclomotoros, Motociclos de cilindrada não superior a 50cm³ e Veículos Agrícolas 1. Emissão de licença de condução de ciclomotor e motociclo 2. Emissão de licenças de condução de veículos agrícolas 3. Emissão de licenças de condução, requeridas na Câmara Municipal 4. Emissão de 2.ªs Vias de licença de condução 5. Revalidação de licenças de condução 6. Averbamento em licenças de condução	19,97 € 19,97 € 19,97 € 15,30 € 10,20 € 19,97 €
	VII	Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Automóveis de Passageiros - Táxis 1 - Pela emissão da licença 2 - Pela substituição da licença 3 - Pela emissão de segundas vias 4 - Vistoria aos veículos de aluguer de passageiros 5 - Averbamento - por cada averbamento	196,23 € 59,48 € 59,91 € 10,64 € 59,91 €
V		PUBLICIDADE	
	VIII	Taxas por Publicidade 1- Anúncios ou reclamos (incluindo tabuletas, painéis e similares) por m ² a) Por mês ou fracção b) Por ano	4,34 € 29,74 €

		2- Anúncio ou reclamos de monitor digital - Por metro quadrado ou fracção a) Por mês ou fracção b) Por ano	10,22 € 111,52 €
		3 -Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição- por metro linear ou fracção e por ano	2,48 €
		4 - Publicidade em viaturas ou veículos de transporte-por metro quadrado ou fracção: a) Por ano b) Por mês	24,96 € 3,12 €
		5 - Emissões sonoras, com fins publicitários, na ou para via pública. a) Até 7 dias b) Até 15 dias c) Por ano d) Na feira, por hora	11,48 € 22,96 € 275,47 € 2,87 €
		6 - Distribuição de impressos na via pública: a) Por dia e Por milhar ou fracção	30,61 €
		7 - Cartazes (de papel ou tela), a afixar em tapumes ou outros locais, onde não haja inscrição indicativa de ser proibida a afixação - por cartaz e por mês ou fracção: 7.1- Até 1 metro quadrado 7.2- Por cada metro quadrado ou fracção a mais	1,49 € 1,24 €
		8 - Publicidade não incluída nos números anteriores: 8.1- Sendo mensurável em superfície-por metro quadrado ou fracção de área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária: a) Por período de 30 dias ou fracção b) Por ano 8.2- Quando mensuráveis apenas linearmente- por metro linear ou fracção a) Por período de 30 dias ou fracção b) Por ano 8.3- Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores - por anúncio ou reclame a) Por período de 30 dias ou fracção b) Por ano	2,79 € 22,30 € 1,12 € 8,92 € 5,58 € 44,61 €
VI		MERCADOS, FEIRAS E VENDA AMBULANTE	
	IX	Feira de Antiguidades e Velharias	
		1 - Taxa de ocupação mensal - por cada 2 - Inscrição anual - por cada	5,87 € 10,69 €
	X	Venda a retalho	
		1 - Lojas-por metro quadrado e por mês: a) Cafés, restaurantes, bares e semelhantes b) Lojas de prestação de serviço público c) Outras lojas 2 - Área do Terrado: 2.1. No mercado municipal (terças e sextas feiras) a) por metro quadrado e por dia b). por metro quadrado e por mês 2.2. No recinto da feira: a) por metro quadrado e por mês b) Bancas e mesas - 1ª classe-taxa mensal - taxa diária - 2ª classe-taxa mensal - taxa diária 3ª classe-taxa mensal - taxa diária	7,87 € 3,85 € 4,57 € 0,65 € 4,03 € 1,85 € 12,24 € 1,12 € 9,92 € 0,80 € 6,20 € 0,66 €
	XI	Venda por grosso	
		A- No Recinto do Mercado 1- Em lote ou processo semelhante - sobre o valor da venda diária 2- Por outro processo de venda - por metro quadrado e por dia B- No Recinto da Feira 1- Área de terrado por metro quadrado e por mês	6,49 € 0,99 € 1,85 €
	XII	Inscrição e exercício por fornecedores	
		Fornecedores (que não sejam os próprios produtores) de peixe, legumes, fruta e outros: a) Inscrição (de uma só vez) b) Exercício por mês	19,69 € 25,16 €
	XIII	Estacionamento nos mercados e feiras	
		Estacionamento nos mercados ou feiras dos veículos de transporte, quando haja parque ou recinto próprio - por cada período de doze horas ou fracção e por veículo	2,07 €
	XIV	Utilização de utensílios e balanças municipais	
		Utilização de materiais ou outros artigos municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação	

		1- Balanças - por cada pesagem a) Em básculas para veículos ou grandes volumes b) Noutras balanças	0,94 € 0,94 €
		2- Outros utensílios, materiais e artigos municipais - por unidade e por dia	0,94 €
		3- Venda de gelo por quilograma ao público	0,94 €
	XV	Vendedores ambulantes	
		1 - Emissão do cartão de vendedor ambulante, de feirante, de produtor agrícola e fornecedor	12,08 €
		2 - Renovação do cartão de vendedor ambulante, de feirante, de produtor agrícola e fornecedor	6,30 €
		3 - Emissão de segundas vias	6,56 €
VII		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTECÇÃO CIVIL	
	XVI	Equipamento do Corpo de Bombeiros Municipais	
		1- Utilização de Escada rebocável, cada hora ou fracção	35,21 €
		2- Utilização de Escada Mecânica, cada fracção ou hora	175,67 €
		3- Utilização de Auto Apoio, cada fracção ou hora	35,21 €
		4- Utilização de Pronto-Socorro Ligeiro, cada fracção ou hora	35,21 €
		5- Utilização de Pronto-Socorro Médio, cada fracção ou hora	70,33 €
		6- Utilização de Pronto-Socorro Pesado, cada fracção ou hora	87,24 €
		7- Utilização de Auto Tanque Pesado, cada fracção ou hora	87,24 €
		8- Utilização de Auto Mergulhador, cada fracção ou hora	70,33 €
		9- Utilização de Auto Grua, cada fracção ou hora	105,44 €
		10- Utilização de Gerador Eléctrico Portátil, cada fracção ou hora	23,51 €
		11- Utilização de Gerador Eléctrico Rebocável, cada fracção ou hora	35,21 €
		12- Utilização de Bomba eléctrica submersível, cada fracção ou hora	23,51 €
		13- Utilização de Moto-Bomba ligeira, cada fracção ou hora	23,51 €
		14- Utilização de Moto-Bomba pesada, cada fracção ou hora	35,21 €
		15- Utilização de aparelhos respiratórios, cada fracção ou hora	7,90 €
		16- Utilização de compressor de ar garrafa de 200 Bar	
		16.1 Garrafa de 12 L	4,00 €
		16.2 Garrafa de 15 L	6,08 €
		17- Utilização de compressor de ar garrafa de 300 Bar	
		17.1 Garrafa de 12 L	5,04 €
		17.2 Garrafa de 15 L	7,64 €
		18- Utilização de Moto-Serra, cada fracção ou hora	21,17 €
		19- Ambulância - Por cada transporte (na área do concelho)	32,61 €
		20- Ambulância - Por remoção de cadáveres	104,14 €
		21- Veículo de salvamento e assistência (desencarcerador) cada hora ou fracção	104,14 €
	XVII	Serviços de Prevenções	
		1- Piquete de Prevenção para lançamento de fogo de artifício ou outras prevenções em que haja necessidade de pessoal e viaturas:	
		a) Entre as 08 e as 20 horas	98,94 €
		b) Entre as 20 e as 08 horas	148,36 €
		2- Piquete de Prevenção com Ambulância, cada fracção ou hora	15,71 €
		3- Piquete de Prevenção em Casas de Espectáculo ou similares, por elemento, cada fracção ou hora	15,71 €
	XVIII	Vistoria de Segurança	
		1- Habitação unifamiliar	10,50 €
		2- Edifícios de habitação ou de escritórios	
		a) Até 9 m de altura	17,01 €
		b) Entre 9 e 28 m de altura	39,12 €
		c) Entre 28 e 60 m de altura	58,62 €
		d) Superior a 60 m	91,14 €
		3- Estabelecimentos Comerciais:	
		a) Com área até 300 m ²	17,01 €
		b) Com área entre 300 m ² e 1.000 m ²	32,61 €
		c) Com área superior a 1.000 m ²	46,92 €
		4- Centros Comerciais:	
		a) Com área até 300 m ²	46,92 €
		b) Com área entre 300 m ² e 1.000 m ²	97,64 €
		c) Com área superior a 1.000m ²	195,18 €
		5- Estabelecimentos de Restauração ou Bebidas:	17,01 €
		6- Hotéis / Residenciais	
		a) Pequena dimensão (menos de 3 plsos)	33,91 €
		b) Média dimensão (entre 3 e 9 pisos)	67,73 €
		c) Grande dimensão (mais de 10 pisos)	97,64 €
		7- Parques de Estacionamento, por compartimento corta fogo	35,21 €
		8- Instalações Industriais	
		a) Até 1.000m ² de área	52,12 €
		b) Com mais de 1.000 m ² de área	104,14 €
		9- Instalações de apoio a idosos / instalações de apoio à infância	18,31 €

		10- Recintos de Espectáculo 11- Vistoria para lançamentos de Foguetes	130,15 € 31,31 €
	XIX	Ligação de Sistemas de Detecção de Incêndios à Central de Comunicações 1- Taxa de ligação 2- Taxa Mensal de utilização 3- Deslocação do Piquete de Reconhecimento em caso de alarme falso	208,18 € 46,92 € 52,12 €
	XX	Abertura de Portas, vedações e semelhantes, a pedido dos interessados, cada serviço 1- Entre as 08 e as 00 Horas 2- Em caso de repetição num período de 30 dias 3- Entre as 00 e as 08 Horas 4- Em caso de repetição num período de 30 dias	23,51 € 32,91 € 32,91 € 41,14 €
	XXI	Abertura de arruamentos protegidos com sistemas de controlo de acesso Cada deslocação	26,11 €
VIII		ACÇÕES PRODUTORAS DE RUÍDO (Licença Especial de Ruído)	
	XXII	Actividades Ruidosas 1- Trabalhos e obras de construção civil, e conforme o período em que decorram: 1.1 18h00 - 24h00, por dia 1.2 18h00 - 24,00, por mês 1.3 00h00 - 07h00, por dia 1.4 00h00 - 07h00, por mês 2- Trabalhos e obras públicas, por mês ou fracção, e conforme o período em que decorram: 2.1 18h00 - 24h00, por dia 2.2 18h00 - 24,00, por mês 2.3 00h00 - 07h00, por dia 2.4 00h00 - 07h00, por mês 3- Outras actividades ruidosas, de carácter temporário, não compreendidas nas alíneas anteriores: 3.1 Licenciamento de actividades ruidosas sem fins lucrativos: 3.1.1 Dias úteis e por hora a) 18h00 às 22h00 b) 22h00 às 24h00 c) 00h00 às 07h00 c.1) 1ª. hora c.2) 2ª. hora c.3) 3ª. hora e seguintes 3.1.2 Sábados, Domingos e Feriados - por hora 3.2 Licenciamento de actividades ruidosas com fins lucrativos: 3.2.1 Dias úteis e por hora: a) 18h00 às 22h00 b) 00h00 às 24h00 c) 00h00 às 07h00 c.1) 1ª. hora c.2) 2ª. hora c.3) 3ª. hora e seguintes 3.2.2 Sábados, Domingos e Feriados - por hora	48,75 € 243,75 € 76,97 € 384,87 € 33,36 € 166,78 € 59,01 € 295,06 € 9,91 € 14,87 € 19,83 € 24,78 € 29,74 € 22,30 € 19,83 € 29,74 € 39,65 € 49,56 € 59,48 € 44,61 €
IX		UTILIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO INTERFACE DE TRANSPORTES	
	XXIII	Utilização dos Cais pelas Empresas de Transportes 1. Pela concessão do direito de utilização dos cais durante o período de funcionamento do Terminal Rodoviário é devida a seguinte taxa, por mês ou fracção 2. Pela recolha nocturna dos autocarros durante o período de encerramento do Terminal Rodoviário são devidas as seguintes taxas: a) Por um período nocturno b) Por mês ou fracção 3. Pela utilização dos cais explorados em regime de "toque" é devida uma taxa, por cada período de 20 minutos	222,79 € 10,50 € 127,78 € 2,00 €
	XXIV	Utilização dos cais pela Empresa de Transportes Colectivos Urbanos 1. Pela utilização dos cais afectos aos veículos de dimensões reduzidas utilizadas no Serviço de Transportes Colectivos Urbanos é devida a taxa única mensal 2. Pela recolha nocturna dos autocarros referidos no número anterior é devida a taxa mensal	117,14 € 67,18 €
	XXV	Utilização dos Escritórios/Bilheteiras pelas Empresas de Transportes 1. Pela concessão do direito de utilização dos escritórios/bilheteiras é devida a taxa mensal, por metro quadrado 2. Pela utilização ocasional dos escritórios disponíveis são devidas as seguintes taxas, por metro quadrado: a) Por dia b) Por semana	22,10 € 2,62 € 15,30 €

	XXVI	Guarda de volumes e bagagens Guarda de volumes achados no Terminal Rodoviário - Por dia	1,16 €
X		UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS E DE LAZER	
	XXVII	Piscina do Atlântico	
		1 - Inscrição Anual	5,78 €
		2 - Renovação Anual	5,78 €
		3 - Cartão 2ª Via	5,78 €
		4 - Taxa por atraso de pagamento	2,90 €
		5 - Manutenção / Aprendizagem – adultos / mensal	23,04 €
		6 - Hidroginástica / Mensal	25,38 €
		7 - Natação Grávidas / Mensal	25,38 €
		8 - Natação Terapêutica / Mensal	25,38 €
		9 - Bebés / Mensal	18,49 €
		10 - Crianças / Mensal	18,49 €
		11 - Reformados / Mensal	17,29 €
		12 - Nado Livre Adultos (Pack 10 utilizações)	12,94 €
		13 - Nado Livre Adultos (Pack 20 utilizações)	24,45 €
		14 - Nado Livre Adultos (Pack 30 utilizações)	34,46 €
		15 - Nado Livre Crianças e Idosos (Pack 10 utilizações)	7,73 €
		16 - Nado Livre Crianças e Idosos (Pack 20 utilizações)	14,68 €
		17 - Nado Livre Crianças e Idosos (Pack 30 utilizações)	20,77 €
		18 - Cedência de Pista (Sem fins lucrativos—45 minutos)	9,44 €
		19 - Cedência de Pista (Com fins lucrativos—45 minutos)	11,77 €
	XXVIII	Piscina Municipal Frederico Pinheiro	
		1 - Utilização por clubes/associações com actividades de aprendizagem, formação e competição	
		1.1 - Em período diurno	
		1.1.1 - Por pista	1,73 €
		1.1.2 - Pelas 5 pistas	8,65 €
		1.1.3 - Tanque de aprendizagem	1,80 €
		1.2 - Em período nocturno	
		1.2.1 - Por pista	1,73 €
		1.2.2 - Pelas 5 pistas	8,65 €
		1.2.3 - Tanque de aprendizagem	2,37 €
		2 - Utilização por clubes com actividade de recreação, manutenção	
		2.1 - Em período diurno	
		2.1.1 - Por pista	2,32 €
		2.1.2 - Pelas 5 pistas	11,60 €
		2.1.3 - Tanque de aprendizagem	2,37 €
		2.2 - Em período nocturno	
		2.2.1 - Por pista	2,90 €
		2.2.2 - Pelas 5 pistas	14,50 €
		2.2.3 - Tanque de aprendizagem	2,96 €
		3 - Utilização por escolas do 1.º Ciclo do ensino básico, ensino especial e pré-escolar	
		3.1 - Em período diurno	
		3.1.1 - Por pista	0,00 €
		3.1.2 - Pelas 5 pistas	0,00 €
		3.1.3 - Tanque de aprendizagem	0,00 €
		3.2 - Em período nocturno	
		3.2.1 - Por pista	0,00 €
		3.2.2 - Pelas 5 pistas	0,00 €
		3.2.3 - Tanque de aprendizagem	0,00 €
		4 - Utilização por actividades competitivas sem entradas pagas	
		4.1 - Em período diurno (pelas 5 pistas)	13,83 €
		4.2 - Em período nocturno (pelas 5 pistas)	18,43 €
		5 - Utilização por actividades competitivas com entradas pagas	
		5.1 - Em período diurno (pelas 5 pistas)	28,81 €
		5.2 - Em período nocturno (pelas 5 pistas)	35,71 €
		6 - Utilização individual	
		6.1 - Nado livre - Adultos (1 utilização)	1,47 €
		6.2 - Nado livre - Crianças (1 utilização)	0,74 €
		7 - Utilização por Escolas do 2º e 3º ciclos do Ensino Básico, Secundário e Superior	
		7.1 - Por pista	3,56 €
		7.2 - Pelas 5 pistas	17,80 €
	XXIX	Piscina de Barroelas	
		1 - Inscrição Anual	5,78 €
		2 - Renovação Anual	5,78 €
		3 - Cartão 2ª Via	5,78 €
		4 - Taxa por atraso de pagamento	2,90 €
		5 - Manutenção / Aprendizagem	
		5.1 - Adultos / Mensal	23,04 €
		5.2 - Bebés / Mensal	18,49 €

	5.3 - Crianças / Mensal	18,49 €
	6 - Hidroginástica / Mensal	25,38 €
	7 - Natação Terapêutica / Mensal	25,38 €
	8 - Natação Grávidas / Mensal	25,38 €
	9 - Reformados / Mensal	17,29 €
	10 - Nado Livre Adultos (Pack 10 utilizações)	12,94 €
	11 - Nado Livre Adultos (Pack 20 utilizações)	24,45 €
	12 - Nado Livre Adultos (Pack 30 utilizações)	34,46 €
	13 - Nado Livre Crianças e Idosos (Pack 10 utilizações)	7,73 €
	14 - Nado Livre Crianças e Idosos (Pack 20 utilizações)	14,68 €
	15 - Nado Livre Crianças e Idosos (Pack 30 utilizações)	20,77 €
	16 - Cedência de Pista (Treino / Competição-60 minutos)	5,55 €
	17 - Cedência de Pista (sem fins lucrativos-45 minutos)	9,26 €
	18 - Cedência de Pista (com fins lucrativos-45 minutos)	11,53 €
	19 - Período de Verão Adultos (Manhã ou Tarde)	2,25 €
	20 - Período de Verão Crianças (Manhã ou Tarde)	1,13 €
XXX	Pavilhão Desportivo Municipal de Santa Maria Maior	
	1 - Utilização por clubes/associações com actividades de aprendizagem, formação e competição	
	1.1 - Em período diurno	
	1.1.1 - De tipo 1/3	1,17 €
	1.1.2 - De tipo 2/3	2,34 €
	1.1.3 - De tipo 3/3	3,51 €
	1.2 - Em período nocturno	
	1.2.1 - De tipo 1/3	1,17 €
	1.2.2 - De tipo 2/3	2,34 €
	1.2.3 - De tipo 3/3	3,51 €
	2 - Utilização por clubes com actividade de recreação, manutenção	
	2.1 - Em período diurno	
	2.1.1 - De tipo 1/3	1,73 €
	2.1.2 - De tipo 2/3	3,46 €
	2.1.3 - De tipo 3/3	5,19 €
	2.2 - Em período nocturno	
	2.2.1 - De tipo 1/3	2,32 €
	2.2.2 - De tipo 2/3	4,64 €
	2.2.3 - De tipo 3/3	6,96 €
	3 - Utilização por escolas do 1.º Ciclo do ensino básico, ensino especial e pré-escolar	
	3.1 - Em período diurno	
	3.1.1 - De tipo 1/3	0,00 €
	3.1.2 - De tipo 2/3	0,00 €
	3.1.3 - De tipo 3/3	0,00 €
	3.2 - Em período nocturno	
	3.2.1 - De tipo 1/3	0,00 €
	3.2.2 - De tipo 2/3	0,00 €
	3.2.3 - De tipo 3/3	0,00 €
	4 - Utilização por actividades competitivas sem entradas pagas	
	4.1 - Em período diurno	10,37 €
	4.2 - Em período nocturno	17,29 €
	5 - Utilização por actividades competitivas com entradas pagas	
	5.1 - Em período diurno	23,04 €
	5.2 - Em período nocturno	35,71 €
	6 - Utilização por Escolas do 2º e 3º ciclos do Ensino Básico, Secundário e Superior	
	6.1 - Diurno (de tipo 1/3)	4,72 €
	6.2 - Diurno (de tipo 2/3)	9,44 €
	6.3 - Diurno (de tipo 3/3)	14,16 €
XXXI	Pavilhão Desportivo Municipal de Monserrate	
	1 - Utilização por clubes/associações com actividades de aprendizagem, formação e competição	
	1.1 - Em período diurno	
	1.1.1 - Polidesportivo Espaço ½	1,73 €
	1.1.2 - Polidesportivo Espaço 2/2	3,46 €
	1.2 - Em período nocturno	
	1.2.1 - Polidesportivo Espaço ½	1,73 €
	1.2.2 - Polidesportivo Espaço 2/2	3,46 €
	2 - Utilização por clubes com actividade de recreação, manutenção	
	2.1 - Em período diurno	
	2.1.1 - Polidesportivo Espaço ½	2,90 €
	2.1.2 - Polidesportivo Espaço 2/2	5,80 €
	2.2 - Em período nocturno	
	2.2.1 - Polidesportivo Espaço ½	4,63 €
	2.2.2 - Polidesportivo Espaço 2/2	9,26 €
	3 - Utilização por escolas do 1.º Ciclo do ensino básico, ensino especial e pré-escolar	
	3.1 - Em período diurno	
	3.1.1 - Polidesportivo Espaço 1/2	0,00 €
	3.1.2 - Polidesportivo Espaço 2/2	0,00 €

	3.2 - Em período nocturno	
	3.2.1 - Polidesportivo Espaço 1/2	0,00 €
	3.2.2 - Polidesportivo Espaço 2/2	0,00 €
	4 - Utilização por actividades competitivas sem entradas pagas	
	4.1 - Em período diurno	
	4.1 - Em período diurno (Polidesportivo Espaço 2/2)	10,37 €
	4.2 - Em período nocturno (Polidesportivo Espaço 2/2)	17,29 €
	5 - Utilização por actividades competitivas com entradas pagas	
	5.1 - Em período diurno (Polidesportivo Espaço 2/2)	23,04 €
	5.2 - Em período nocturno (Polidesportivo Espaço 2/2)	35,71 €
	6 - Escolas do 2º e 3º Ciclos do ensino Básico, Secundário e Superior	14,16 €
XXXII	Pavilhão Desportivo Mestre Luís Braga	
	1 - Utilização por clubes/associações com actividades de aprendizagem, formação e competição	
	1.1 - Em período diurno	
	1.1.1 - Sala de ginínicas/artes marciais	1,87 €
	1.1.2 - Squash	1,73 €
	1.1.3 - Sala de armas	2,90 €
	1.1.4 - Polidesportivo Espaço 1/2	1,17 €
	1.1.5 - Polidesportivo Espaço 2/2	2,34 €
	1.2 - Em período nocturno	
	1.2.1 - Sala de ginínicas/artes marciais	1,87 €
	1.2.2 - Squash	1,73 €
	1.2.3 - Sala de armas	2,90 €
	1.2.4 - Polidesportivo Espaço 1/2	1,17 €
	1.2.5 - Polidesportivo Espaço 2/2	2,34 €
	1.3 - Sauna	2,32 €
	2 - Utilização por clubes com actividade de recreação, manutenção	
	2.1 - Em período diurno	
	2.1.1 - Sala de ginínicas/artes marciais	3,46 €
	2.1.2 - Squash	2,32 €
	2.1.3 - Sala de armas	4,63 €
	2.1.4 - Polidesportivo Espaço 1/2	1,73 €
	2.1.5 - Polidesportivo Espaço 2/2	3,46 €
	2.2 - Em período nocturno	
	2.2.1 - Sala de ginínicas/artes marciais	5,78 €
	2.2.2 - Squash	3,46 €
	2.2.3 - Sala de armas	6,92 €
	2.2.4 - Polidesportivo Espaço 1/2	2,55 €
	2.2.5 - Polidesportivo Espaço 2/2	5,10 €
	2.3 - Sauna	4,05 €
	3 - Utilização por escolas do 1.º Ciclo do ensino básico, ensino especial e pré-escolar	
	3.1 - Sala de ginínicas/artes marciais	0,00 €
	3.2 - Squash	0,00 €
	3.3 - Sala de armas	0,00 €
	3.4 - Polidesportivo Espaço ½	0,00 €
	3.5 - Polidesportivo Espaço 2/2	0,00 €
	4 - Utilização por actividades competitivas sem entradas pagas	
	4.1 - Em período diurno (Polidesportivo Espaço 2/2)	6,92 €
	4.2 - Em período nocturno (Polidesportivo Espaço 2/2)	11,53 €
	5 - Utilização Individual	
	5.1 - Em período diurno	
	5.1.1 - Sala de ginínicas/artes marciais	1,47 €
	5.1.2 - Squash	1,73 €
	5.2 - Em período nocturno	
	5.2.1 - Sala de ginínicas/artes marciais	1,73 €
	5.2.2 - Squash	2,35 €
	5.3 - Sauna	2,91 €
	6 - Escolas do 2º e 3º Ciclos do ensino Básico, Secundário e Superior	
	6.1 - Sala de ginínicas/artes marciais	5,90 €
	6.2 - Squash	2,96 €
	6.3 - Sala de armas	5,90 €
	6.4 - Polidesportivo Espaço ½	7,08 €
	6.5 - Polidesportivo Espaço 2/2	14,16 €
XXXIII	Pavilhão Desportivo de Monte da Olá (Vila Nova de Anha)	
	1 - Utilização por clubes/associações com actividades de aprendizagem, formação e competição	
	1.1 - Em período diurno	
	1.1.1 - De tipo 1/3	1,66 €
	1.1.2 - De tipo 2/3	3,32 €
	1.1.3 - De tipo 3/3	4,98 €
	1.2 - Em período nocturno	
	1.2.1 - De tipo 1/3	1,66 €
	1.2.2 - De tipo 2/3	3,32 €
	1.2.3 - De tipo 3/3	4,98 €

	<p>2 - Utilização por clubes com actividade de recreação, manutenção</p> <p>2.1 - Em período diurno</p> <p>2.1.1 - De tipo 1/3 2,50 €</p> <p>2.1.2 - De tipo 2/3 5,00 €</p> <p>2.1.3 - De tipo 3/3 7,50 €</p> <p>2.2 - Em período nocturno</p> <p>2.2.1 - De tipo 1/3 3,30 €</p> <p>2.2.2 - De tipo 2/3 6,60 €</p> <p>2.2.3 - De tipo 3/3 9,90 €</p> <p>3 - Utilização por escolas do 1.º Ciclo do ensino básico, ensino especial e pré-escolar</p> <p>3.1 - Diurno (de tipo 1/3) 0,00 €</p> <p>3.2 - Diurno (de tipo 2/3) 0,00 €</p> <p>3.3 - Diurno (de tipo 3/3) 0,00 €</p> <p>4 - Utilização por actividades competitivas sem entradas pagas</p> <p>4.1 - Em período diurno (de tipo 3/3) 13,05 €</p> <p>4.2 - Em período nocturno (de tipo 3/3) 16,34 €</p> <p>5 - Utilização por actividades competitivas com entradas pagas</p> <p>5.1 - Em período diurno (de tipo 3/3) 19,57 €</p> <p>5.2 - Em período nocturno (de tipo 3/3) 39,14 €</p> <p>6 - Utilização pela Escola E/B 2,3 do Monte da Ola 14,01 €</p>	
XXXIV	<p>Pavilhão Desportivo Municipal da Escola Pintor José de Brito - Santa Marta de Portuzelo</p> <p>1 - Utilização por clubes/associações com actividades de aprendizagem, formação e competição</p> <p>1.1 - Em período diurno</p> <p>1.1.1 - De tipo 1/3 1,17 €</p> <p>1.1.2 - De tipo 2/3 2,34 €</p> <p>1.1.3 - De tipo 3/3 3,51 €</p> <p>1.2 - Em período nocturno</p> <p>1.2.1 - De tipo 1/3 1,17 €</p> <p>1.2.2 - De tipo 2/3 2,34 €</p> <p>1.2.3 - De tipo 3/3 3,51 €</p> <p>2 - Utilização por clubes com actividade de recreação, manutenção</p> <p>2.1 - Em período diurno</p> <p>2.1.1 - De tipo 1/3 1,72 €</p> <p>2.1.2 - De tipo 2/3 3,44 €</p> <p>2.1.3 - De tipo 3/3 5,16 €</p> <p>2.2 - Em período nocturno</p> <p>2.2.1 - De tipo 1/3 2,32 €</p> <p>2.2.2 - De tipo 2/3 4,64 €</p> <p>2.2.3 - De tipo 3/3 6,96 €</p> <p>3 - Utilização por escolas do 1.º Ciclo do ensino básico, ensino especial e pré-escolar</p> <p>3.1 - De tipo 1/3 0,00 €</p> <p>3.2 - De tipo 2/3 0,00 €</p> <p>3.3 - De tipo 3/3 0,00 €</p> <p>4 - Utilização por actividades competitivas sem entradas pagas</p> <p>4.1 - Em período diurno (de tipo 3/3) 10,37 €</p> <p>4.2 - Em período nocturno (de tipo 3/3) 13,83 €</p> <p>5 - Utilização por actividades competitivas com entradas pagas</p> <p>5.1 - Em período diurno (de tipo 3/3) 20,75 €</p> <p>5.2 - Em período nocturno (de tipo 3/3) 35,71 €</p> <p>6 - Utilização pela Escola E/B 2,3 Pintor José de Brito 14,14 €</p>	
XXXV	<p>Pavilhão Municipal David Freitas (Affife)</p> <p>1 - Utilização por clubes/associações com actividades de aprendizagem, formação e competição</p> <p>1.1 - Em período diurno</p> <p>1.1.1 - De tipo 1/3 2,58 €</p> <p>1.1.2 - De tipo 2/3 5,16 €</p> <p>1.1.3 - De tipo 3/3 7,74 €</p> <p>1.2 - Em período nocturno</p> <p>1.2.1 - De tipo 1/3 2,58 €</p> <p>1.2.2 - De tipo 2/3 5,16 €</p> <p>1.2.3 - De tipo 3/3 7,74 €</p> <p>2 - Utilização por clubes com actividade de recreação, manutenção</p> <p>2.1 - Em período diurno</p> <p>2.1.1 - De tipo 1/3 4,12 €</p> <p>2.1.2 - De tipo 2/3 8,24 €</p> <p>2.1.3 - De tipo 3/3 12,36 €</p> <p>2.2 - Em período nocturno</p> <p>2.2.1 - De tipo 1/3 5,15 €</p> <p>2.2.2 - De tipo 2/3 10,30 €</p> <p>2.2.3 - De tipo 3/3 15,45 €</p> <p>3 - Utilização por escolas do 1.º Ciclo do ensino básico, ensino especial e pré-escolar</p> <p>3.1 - De tipo 1/3 0,00 €</p> <p>3.2 - De tipo 2/3 0,00 €</p> <p>3.3 - De tipo 3/3 0,00 €</p>	

		4 - Utilização por actividades competitivas sem entradas pagas 4.1 - Em período diurno, de tipo 3/3 4.2 - Em período nocturno, de tipo 3/3 5 - Utilização por actividades competitivas com entradas pagas 5.1 - Em período diurno, de tipo 3/3 5.2 - Em período nocturno, de tipo 3/3 6 - Utilização por Escolas E/B 2,3 S 7 - Sala Polivalente	19,30 € 24,12 € 30,87 € 38,59 € 14,14 € 5,15 €
XI		EQUIPAMENTOS CULTURAIS	
	XXXVI	Museu de Arte e Arqueologia e Museu do Traje Entradas em Museus e locais vedados destinados ao conforto, comodidade ou recreio do público: a) Entrada no Museu de Arte e Arqueologia b) Entrada no Museu do Traje c) Entrada em outros espaços museológicos ou de exposição	2,00 € 2,00 € 2,00 €
	XXXVII	Biblioteca Municipal Fornecimento de fotocópias pela Biblioteca Municipal	0,07 €
	XXXVIII	Arquivo Municipal Buscas - aparecendo ou não o seu objecto, por cada ano de busca, com excepção do corrente	9,42 €
XII		FESTEJOS E ESPECTÁCULOS	
	XXXIX	Taxas por actividades de espectáculos e divertimentos 1 - Pela emissão das licenças de funcionamento de recintos Itinerantes ou improvisados 1.1 - Para o 1.º dia 1.2 - Por cada dia além do primeiro 2 - Licença acidental de recintos para espectáculos de natureza artística, por cada sessão	29,74 € 14,87 € 29,74 €
	XL	Taxas pelo emprego de substâncias explosivas e utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos 1. Emprego de substâncias explosivas 1.1. Por cada requisição 1.2. Informação sobre a idoneidade dos requerentes de licença para utilização de explosivos - por cada 2. Utilização de Fogo-de-artifício e outros Artefactos Pirotécnicos - por emissão de autorização	39,51 € 39,51 € 31,93 €
XIII		TAXAS DIVERSAS	
	XLI	Guarda de utensílios e materiais Guarda de mobiliário, utensílios, materiais, etc: a) Em local reservado do Município-por metro quadrado ocupado e por dia ou fracção b) Em local pago pelo Município para o efeito-o que for cobrado ao Município.	0,39 €
	XLII	Vistorias diversas Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela ou não taxáveis por legislação especial - por cada uma e por técnico	19,97 €
	XLIII	Cedência de viaturas de transporte colectivo do Município Utilização do autocarro, incluindo motorista - por cada quilómetro ou fracção 1 - Valor por Km percorrido a) Viaturas até 33 lugares b) Viaturas com mais de 33 lugares 2 - Cedências por período superior a 1 dia, acresce por dia ao valor por Km a) Viagem que decorra integralmente em território nacional b) Viagem que ocorra fora do território nacional 3 - Acrescem aos valores previstos as portagens que forem aplicáveis	0,69 € 0,98 € 50,00 € 150,00 €
	XLIV	Serviços diversos do encargo dos particulares Serviços do encargo de particulares executados por pessoal da câmara e não previstos ou não taxáveis na presente tabela: 1- Pessoal e por hora ou fracção: a) Sendo técnico e técnico superior b) Sendo Assistente Técnico c) Sendo Assistente Operacional d) Outro 2- Viatura e por quilómetro: a) Sendo ligeiro b) Sendo pesado	13,40 € 9,00 € 6,40 € 5,00 € 0,55 € 1,22 €
	XLV	Inspecção de melos mecânicos de elevação 1. Inspecção periódica, reinspecção ou inspecção extraordinária - por cada 2. Selagem/ Desselagem	70,20 € 40,20 €

Concluída a apresentação dos documentos usaram da palavra os elementos do Executivo Camarário:- O Vereador Aristides Sousa teceu algumas considerações acerca do texto do Regulamento, sugerindo algumas alterações que foram acolhidas e inseridas no texto do referido documento, designadamente aos artigos 19ºn.º 9, 44º e 66º, fazendo incidir as suas críticas principalmente nas taxas relativas à actividade publicitária, considerando que a publicidade que tenha apenas por função identificar os estabelecimentos comerciais ou serviços não deveria ser objecto de tributação. O Vereador Carvalho Martins disse que, em seu entender, a política tributária do Município deveria procurar reduzir a carga fiscal das famílias e das empresas, de modo a aumentar o seu rendimento disponível, pelo que o processo de revisão das taxas deveria ser orientado pelo princípio da redução dos respectivos montantes. Acrescentou ainda que, como as taxas devem, em princípio, corresponder ao custo dos serviços prestados pelo Município, os contribuintes vão ter de pagar os custos da ineficiência dos serviços municipais. Relativamente às taxas devidas pela publicidade, referiu concordar com as críticas feitas pelo Vereador Aristides Sousa, considerando que, o regime jurídico adoptado relativamente às esplanadas, deveria ser estendido á publicidade. Por último, criticou o facto de não ter sido feito um estudo comparativo que permita saber se das alterações propostas irá resultar uma variação nos montantes globais das taxas cobradas pelo Município. A Vereadora Ana Palhares também fez várias considerações acerca do conteúdo e formulação de várias normas do Regulamento, considerando em termos gerais, que o texto apresenta várias deficiências de redacção, repetições desnecessárias, confusão de conceitos e inclusivamente contradições entre vários artigos. Propôs também alterações a vários artigos do Regulamento, tendo algumas das propostas sido aceites e inseridas no texto do mesmo, designadamente ao art. 30º no n.º 2, art. 44º , art. 63º no n.º 1. Por último, o Presidente referiu que a proposta apresentada reúne num único documento, de acordo com a Lei, todas as tabelas e taxas existentes por diversos documentos aprovados ao longo dos anos. A proposta agora tem uma fundamentação técnica e de custos associados a cada serviço que é prestado. Esta proposta de Regulamento e Taxas mantém em mais de noventa por cento os valores anteriores. O princípio que norteou esta proposta foi o de contenção das taxas, com especial ênfase para as que afectam a actividade económica, em que a autarquia assume uma redução atendendo á situação económica e social que vivemos. Clarifica-se também e explicita-se as

situações de isenções previstas para as IPSSS's, Associações Culturais e Desportivas. Por estas razões entendemos ser de aprovar este documento por ser mais claro, mais eficaz para os serviços e mais justo na justificação técnica e financeira das taxas. A Câmara Municipal deliberou aprovar o transcrito Regulamento e em consequência, ao abrigo do disposto na alínea a) do número 2 do artigo 53º conjugado com a alínea a) do numero 6 do artigo 64º ambos da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, remeter o mesmo para aprovação da Assembleia Municipal. Esta deliberação foi tomada por maioria, com os votos favoráveis do Presidente da Câmara e dos Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva Luis Nobre e Maria José Guerreiro, e os votos contra dos vereadores Carvalho Martins, Mário Guimarães Ana Palhares e Aristides Sousa.

26 de Abril de 2010